REGULAMENTO

DO

JUGIS II PRÉ-PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

_____

18 DE NOVEMBRO DE 2024

_____

SUMÁRIO PARTE GERAL

SUMÁRIO PARTE GERAL 2
CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, FORMA E DEFINIÇÕES 3
CAPÍTULO III – PRAZO DE DURAÇÃO 11
CAPÍTULO IV – PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E SUAS RESPONSABILIDADES 11
CAPÍTULO V – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇO 27
CAPÍTULO VI - DESPESAS E ENCARGOS 30
CAPÍTULO VII - ASSEMBLEIA GERAL 33
CAPÍTULO VIII – COMUNICAÇÕES 38
CAPÍTULO IX - FATOS RELEVATES 39
CAPÍTULO VII - DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS 40
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 41

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, FORMA E DEFINIÇÕES

1.1. O **JUGIS II PRÉ-PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (**"Fundo**"), disciplinado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, pela da Resolução editada pela Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") nº 175, de 23 de dezembro de 2022 ("**Resolução CVM 175**"), e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, é regido pelo presente regulamento ("**Regulamento**").

1.2. O Fundo é constituído por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, os quais foram os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, do Regulamento.

1.3. Todas as referências ao Regulamento incluirão o Anexo, Apêndices e os suplementos e, todas as referências às "cotas" devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da Classe. Ademais, considerando que o Fundo possui uma Classe Única, todas as referências ao Fundo devem ser interpretas como sendo feitas à Classe Única de Cotas.

1.4. Para fins do disposto neste Regulamento e em seus anexos, as palavras ou expressões iniciadas em letra maiúscula neste Regulamento e em seus anexos terão os significados a elas atribuídos nas definições abaixo, exceto se de outra forma expressamente indicado, as quais serão aplicáveis tanto à forma no singular, quanto no plural.

Administradora: É a **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, com sede na Rua Alves Guimarães, 1212, Pinheiros, CEP 05410-002, São Paulo – SP, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, na categoria "administrador fiduciário", conforme Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011.

Agência de Classificação de Risco: É a Pessoa Jurídica registrada ou reconhecida pela CVM que exerce profissionalmente a atividade de classificação de risco de crédito no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Agente de Cobrança: É o prestador de serviço que poderá ser contratado pelo Fundo, por intermédio da Gestora, para cobrar e receber Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos.

Alocação Mínima em Direitos Creditórios: É a parcela do Patrimônio Líquido da Classe que deve estar investida em Direitos Creditórios, conforme descrito na Cláusula 5.1 abaixo.

Assembleia Geral: É a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, ordinária ou extraordinária.

Ativos Financeiros: São os ativos financeiros que a Classe pode investir a parcela remanescente à Alocação Mínima em Direitos Creditórios, descritos na Cláusula 5.3 do Regulamento.

B3: É a B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão.

BACEN: É o Banco Central Nacional.

***Big Four*:** Significa os prestadores de serviços de auditoria a serem contratados pelo Fundo, desde que seja um prestador de serviço reconhecido de primeira linha, quais sejam: Ernst & Young Auditores Independentes Ltda., Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes Ltda., PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes Ltda. e KPMG Auditores Independentes Ltda.

***Benchmarks**:* Significa o Benchmark 1, Benchmark 2, Benchmark 3 e Benchmark 4, em conjunto.

Benchmark 1: Significa a faixa de rentabilidade que o Fundo tem que atingir para que a taxa de Performance passe a ser devida à Gestora, nos termos da Cláusula 3.6 do Anexo ao Regulamento.

Benchmark 2: Significa a faixa de rentabilidade acima do Benchmark 1 até o início do Benchmark 3 sobre a qual incide a Taxa de Performance, nos termos da Cláusula 3.6 do Anexo ao Regulamento.

Benchmark 3: Significa a faixa de rentabilidade acima do Benchmark 2 até o início do Benchmark 4 sobre a qual incide a Taxa de Performance, nos termos da Cláusula 3.6 do Anexo ao Regulamento.

Benchmark 4: Significa a faixa de rentabilidade acima do Benchmark 3 sobre a qual incide Taxa de Performance, nos termos da Cláusula 3.6 do Anexo ao Regulamento.

Boletim de Subscrição: É o documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão da Classe pelos Cotistas.

Capital Comprometido: É o montante total comprometido da Classe nos termos dos respectivos Kit de Subscrição.

Capital Integralizado: É o capital efetivamente investido na Classe pelos Cotistas, mediante Chamadas de Capital.

CDI: Taxas médias diárias de Depósitos Interbancários de 1 (um) dia, "over extragrupo", expressas na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas, no último Dia Útil disponível, pela B3 no Informativo Diário disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br).

Chamadas de Capital: Mediante comunicação prévia da Gestora à Administradora, a chamada de capital será realizada pela Administradora, por meio de envio de Comunicado de Chamada de Capital aos Cotistas.

Classe Única ou **Classe de Cota**: É a **CLASSE ÚNICA JUGIS II PRÉ-PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.**

CNPJ/MF: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Código de Processo Civil: Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

Comitê de Acompanhamento: É o comitê de acompanhamento que poderá ser constituído, para o acompanhamento das atividades do Fundo e sua Classe, nos termos deste Regulamento.

CVM: Comissão de Valores Mobiliários.

Compromissos de Investimentos: Cada Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas.

Comunicado de Chamada de Capital: Comunicado a ser enviado pela Administradora aos Cotistas do Fundo, solicitando a integralização parcial ou total das Cotas Subscritas, nos termos deste Regulamento e do Kit de Subscrição.

Consultores Especializados: São os prestadores de serviços contratados pela Gestora para prestar serviços de consultoria especializada para a Classe.

Documentos Comprobatórios: São os documentos suficientes à comprovação da existência, validade e cobrança dos Direitos Creditórios.

Coordenador Líder: É a Administradora.

Cotas: Corresponde a frações ideais do Patrimônio Líquido do Fundo e/ou de sua Classe.

Cotas Subscritas: São as Cotas subscritas pelos Cotistas, nos termos dos Compromissos de Investimento.

Cotistas: São os Investidores Profissionais da Classe.

Cotistas Dissidentes: São os Cotistas que votarem pela liquidação antecipada da Classe e/ou do Fundo em Assembleia Geral enquanto que os demais Cotistas tenham votado pela manutenção Classe e/ou do Fundo.

Cotista Inadimplente: Qualquer Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de aportar recursos no Fundo, mediante integralização de Cotas nos termos deste Regulamento.

Custodiante: É a Administradora, conforme Ato Declaratório nº 19.102, de 23 de setembro de 2021, e Ato Declaratório CVM nº 19.141, de 04 de outubro de 2021.

Direitos Creditórios: São os ativos permitidos a serem adquiridos pelo Fundo e/ou por sua Classe, nos termos do Regulamentos e definidos no Artigo 2º, XII e XIII do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Direitos Creditórios Cedidos: São os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo e/ou por sua Classe, nos termos do Regulamento.

Dias Úteis: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarado como feriados na sede e/ou filial da Administradora e da Gestora, de acordo com os dias úteis do município de São Paulo, Brasil.

Entes Públicos: São os órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios.

Entidade Registradora: É a instituição contratada pela Administradora para prestação dos serviços de registro de direitos creditórios, conforme aplicável.

Eventos de Liquidação: São aqueles descritos na Cláusula 13.1 do Anexo ao Regulamento.

Encargos do Fundo: São aqueles descritos na Cláusula 6.1 do Regulamento.

Fundo: É o **JUGIS II PRÉ-PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.**

Gestor(a): É a **JUGIS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA**., inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.350.241/0001-61, autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 20.222, de 05 de outubro de 2022, com sede na rua Jerônimo da Veiga, nº 45, Cj. 71, Itaim Bibi, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04536-000.

Investidores Profissionais: São os Investidores Profissionais, conforme Artigo 11 da Resolução CVM 30.

Justa Causa: São as hipóteses previstas na cláusula 5.8 da parte geral do Regulamento.

Key Man: É o Sr.: André Suguita, integrante do quadro de executivos da Gestora.

Kit de Subscrição: Documentos que deverão ser assinados pelos Cotistas, no ato de subscrição das respectivas cotas da Classe.

Não Concorrência da Gestora: Restrição imposta à Gestora durante o Período de Investimento do Fundo ou até que o Capital Comprometido no Fundo tenha sido totalmente integralizado, na qual, sob sua exclusiva responsabilidade, a Gestora se compromete a não realizar novas aquisições de ativos que sejam passíveis de investimento pelo Fundo e/ou que concorram, direta ou indiretamente, com o Fundo, por meio de outros veículos geridos pela Gestora, em especial, pelo **JUGIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 44.395.279/0001-25 ("**Jugis FIDC NP**")

Objetivo do Fundo: É aquele definido na Cláusula 4.1 do Anexo ao Regulamento.

Oferta: É a Oferta Pública com rito de registro automático de distribuição da primeira emissão de Cotas da Classe.

Participante Especial contratado para distribuição das Cotas da Classe em conjunto com Administradora**:** É o **CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 700 - 11° andar (parte), 13° e 14° andares (parte), inscrita no CNPJ sob o n° 61.809.182/0001-30, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, através do Ato Declaratório n° 1.527, expedido em 08 de novembro de 1990;

Patrimônio Líquido ou VPL: Valor em Reais resultante da diferença entre o total dos ativos e o valor total do passivo exigível do Fundo.

Período de Investimentos: É o período de até 4 (quatro) anos, contados da data da primeira integralização de cotas do Fundo, no qual a Gestora poderá realizar investimentos até o limite do Capital Comprometido pelos Cotistas do Fundo, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.

Prazo de Cura: É o prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar da data do vencimento do prazo indicado no Comunicado de Chamada de Capital, que poderá ser concedido pela Administradora e/ou Gestora, em especial, caso a inadimplência seja decorrente exclusivamente por força de limitações ou vedações impostas pela legislação ou regulamentação que lhe sejam aplicáveis, bem como em decorrência de falhas operacionais da Administradora, dos distribuidores e/ou do Custodiante.

Prazo de Duração: É aquele definido na Cláusula 3.1 do Regulamento.

Prazo de Renúncia: É o prazo descrito na Cláusula 5.4 do Regulamento.

Prestadores de Serviços Essenciais: É a Administradora e a Gestora.

Prestadores de Serviços Não Essenciais: São os prestadores de serviços, incluindo os consultores especializados e os assessores jurídicos, contratados pelo Fundo e/ou Prestadores de Serviços Essenciais.

Prazo para Enquadramento Inicial: É o prazo para enquadramento da Classe referente à Alocação Mínima, nos termos da Cláusula 5.12 do Anexo ao Regulamento.

Pré-Precatórios: São os Direitos Creditórios oriundos de ações judiciais constituídas em face de órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e/ou qualquer outra entidade que cujo pagamento seja realizado por meio de precatório e/ou Requisições de Pequeno Valor e que ainda não se materializaram em precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor, mas que na avaliação da Gestora, há potencial de se materializarem em precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor.

Preço de Emissão: É o valor de emissão das Cotas da Classe, conforme clausula 9.3 do Anexo.

Preço de Integralização: Refere-se ao preço a ser utilizado para integralização das Cotas mediante Chamadas de Capital, nos termos da Cláusula 9.4 do Anexo ao Regulamento.

Regulamento: É o Regulamento do Fundo, incluindo seus anexos e apensos.

Requisições de Pequeno Valor: São os créditos detidos contra pessoas jurídicas de direito público, da Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e/ou qualquer outra entidade que cujo pagamento seja realizado por meio de requisições de pequeno valor, decorrente de requisição de pagamento para montantes considerados de pequeno valor que a Fazenda Pública tenha sido condenada em processo judicial.

Reserva de Despesa: Refere-se ao valor correspondente às necessidades de pagamento do total de exigibilidades e provisões de responsabilidade do Fundo a serem incorridos durante os 6 (seis) meses subsequentes ao início das atividades do Fundo ou, conforme o caso, das respectivas amortizações das Cotas, nos termos da Cláusula 11.3 do Anexo ao Regulamento.

Resolução CVM 30: É a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

Resolução CVM 160: É a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

Resolução CVM 175: É a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022.

Substituição da Administradora e/ou Gestora: Situações em que a Administradora e/ou a Gestora podem incorrer, podendo ser, no caso da Gestora, Com e Sem Justa Causa, ensejando na sua respectiva substituição, podendo ou não incorrer nas consequências previstas no Regulamento.

Taxa de Administração: Remuneração devida pelo Fundo e/ou pela Classe a determinados prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe, conforme descrita na Cláusula 3.1 do Anexo ao Regulamento.

Taxa Comercial: Remuneração devida pela Classe aos Consultores Especializados, conforme descrita na Cláusula 3.1 do Anexo ao Regulamento.

Taxa Comercial Adicional: Remuneração devida pela Classe aos Consultores Especializados, conforme descrita na Cláusula 3.10 do Anexo ao Regulamento.

Taxa de Performance: Remuneração devida pela Classe à Gestora, em decorrência de sua performance, conforme descrita na Cláusula 3.6 do Anexo ao Regulamento.

CAPÍTULO II – CARACTERÍSTICAS GERAIS E EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

2.1. O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

2.2. O Fundo é constituído com uma única Classe.

2.3. O exercício social do Fundo e da Classe terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se no último dia do mês de outubro de cada ano, devendo ser auditado ao final desse prazo, devendo as referidas demonstrações financeiras auditadas serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos cotistas em Assembleia Geral, nos termos da legislação vigente

2.4. As disposições relativas à Classe encontram-se no Anexo.

CAPÍTULO III – PRAZO DE DURAÇÃO

3.1. O Fundo terá Prazo de Duração de 7 (sete) anos, contados da primeira integralização das cotas, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos, sendo o primeiro ano de prorrogação a critério exclusivo da Gestora, e o segundo ano, mediante aprovação em Assembleia Geral, nos termos do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV – PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E SUAS RESPONSABILIDADES

4.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os Demais Prestadores de Serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou, à regulamentação ou à autorregulação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na legislação vigente, bem como naquelas eventualmente previstas no Regulamento, inexistindo qualquer tipo de responsabilidade solidária entre eles.

4.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais têm como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços.

4.3 A responsabilidade civil dos Prestadores de Serviços em relação ao dever de reparação ao Fundo e seus Cotistas, causados por dolo ou culpa devidamente comprovados por sentença judicial transitado em julgado, está limitada à remuneração recebida nos últimos 6 (seis) meses.

4.4 Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como o distribuidor que estiver atuando por conta e ordem de seus clientes, caso haja, devem disponibilizar os seguintes documentos, em seus canais eletrônicos, de forma equânime para todos os cotistas do Fundo ou de sua determinada Classe de Cotas, enquanto a distribuição estiver em curso:

a) regulamento atualizado;
b) descrição da tributação aplicável; e
c) política de voto da classe em assembleia de titulares de valores mobiliários, se for o caso.

4.5 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe Única sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo e/ou a Classe Única, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor dos Prestadores de Serviços Essenciais ou terceiros que representem o Fundo e/ou a Classe Única como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

4.5.1 A vedação de que trata a Cláusula 4.5 acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

4.6 Os Prestadores de Serviços Não Essenciais contratados pelo Fundo e/ou Classe Única serão contratados por meio de contratos de prestação de serviços que contemplarão as atividades a serem executadas, bem como os prazos e a remuneração devida.

4.7 Cumpre aos Prestadores de Serviços Essenciais zelar para que as despesas com a contratação de outros Prestadores de Serviços Não Essenciais que não constituam encargos do Fundo e/ou da Classe Única não excedam o montante total da taxa de administração e/ou da taxa de gestão, conforme aplicável. Caso o valor exceda esse limite, cabe a quem contratou o prestador de serviço o pagamento da referida despesa.

Seção I - Administração Fiduciária

4.8 As atividades de administração serão feitas pela Administradora , que tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, observadas a regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas neste Regulamento.

4.9 A Administradora observadas as limitações estabelecidas previstas na Resolução CVM 175, na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

4.10 Sem prejuízo de outras obrigações legais, a Administradora obriga-se a:

(i) cumprir as obrigações e normas de conduta estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;

(iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a) o registro de Cotistas;
b) o livro de atas de Assembleias Gerais;
c) o livro ou a lista de presença de Cotistas;
d) os pareceres do Auditor Independente; e
e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;

(iv) solicitar, se for o caso, a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

(v) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(vi) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(vii) manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados em nome do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;

(viii) manter o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

(ix) observar as disposições do Regulamento;

(x) cumprir as deliberações da Assembleia Geral;

(xi) manter o Regulamento disponível aos cotistas, o que inclui os anexos pertinentes à Classe Única;

(xii) disponibilizar ao distribuidor que estiver atuando por conta e ordem de clientes, quando aplicável, por meio eletrônico, os seguintes documentos: **(a)** nota de investimento que ateste a efetiva realização do investimento a cada nova aplicação realizada por clientes do distribuidor, em até 5 (cinco) dias da data de sua realização; e **(b)** mensalmente, extratos individualizados dos clientes do distribuidor, em até 10 (dez) dias após o final do mês anterior;

(xiii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo e de sua Classe Única de Cotas;

(xiv) divulgar ao mercado fatos relevantes, assim que deles tiver conhecimento, nos termos e observando a responsabilidade dos demais prestadores de serviços como previsto na regulamentação vigente;

(xv) manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre **(1)** de um lado, qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, a Entidade Registradora, a Consultoria Especializada e/ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e **(2)** de outro, a Classe Única;

(xvi) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito relativos a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;

(xvii) obter autorização específica de cada Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN;

(xviii) monitorar, nos termos previstos no Anexo:

a) a composição da Reserva de Despesa; e

b) a ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação e dos Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido;

(xix) no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a conta de titularidade do Fundo ou a conta vinculada, tomar as medidas cabíveis para o redirecionamento do fluxo de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe para a conta de titularidade do Fundo mantida em uma outra instituição.

4.11 Sem prejuízo das responsabilidades dispostas da Cláusula 4.10 acima, a Administradora é responsável por:

(i) calcular e divulgar o valor da cota e do Patrimônio Líquido da Classe diariamente, conforme previsto no Regulamento;

(ii) disponibilizar aos cotistas das classes destinadas ao público em geral, mensalmente, extrato de conta, nos termos do Anexo II à Resolução CVM 175;

(iii) encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

(iv) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações; e

(v) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento

do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme disposto no Anexo II à Resolução CVM 175.

4.12 A Administradora está dispensada de disponibilizar o extrato da conta para os cotistas que expressamente concordarem em não receber o documento.

Seção II - Gestão da Carteira

4.13 Os serviços de gestão profissional da carteira do Fundo serão prestados com exclusividade pela Gestora.

4.14 A Gestora, observadas as limitações estabelecidas previstas na Resolução CVM 175, na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários para a gestão da carteira do Fundo e/ou da Classe Única, bem como exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros dela integrantes.

4.15 Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Gestora obriga-se a:

(i) cumprir as obrigações e normas de conduta estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

(iii) informar a Administradora, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Prestadores de Serviços Não Essenciais contratados pela Gestora, em nome do Fundo, além de efetuar prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, figurando no contrato como interveniente anuente;

(iv) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe de cotas para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

(v) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações do Fundo;

(vi) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

(vii) observar as disposições do Regulamento, seus anexos e apêndices, conforme houver;

(viii) cumprir as deliberações da Assembleia Geral;

(ix) nos termos deste Regulamento, informar eventual rebaixamento da classificação de risco do Fundo imediatamente à Administradora, quando aplicável;

(x) estruturar o Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(xi) executar a política de investimento da Classe, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para a carteira da Classe, o que inclui, no mínimo, **(a)** a verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida no Anexo, compreendendo a validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação da carteira da Classe; e **(b)** a avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios Cedidos não performados à política de investimento da Classe;

(xii) registrar os Direitos Creditórios Cedidos na Entidade Registradora ou em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM; ou depositá-los em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN; ou entregar os Direitos Creditórios Cedidos ao Custodiante, conforme o caso;

(xiii) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, verificar:

a) a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Cedidos que tenham representatividade no patrimônio da Classe;

b) o lastro dos direitos e títulos representativos de crédito dos Direitos Creditórios quando da aquisição pelo Fundo, verificando a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na forma prevista na cláusula 6 do Anexo, podendo subcontratar terceiros para desempenhar esse papel, nos termos do §4º do artigo 36 do Anexo II à Resolução CVM 175;

(xiv) celebrar, em nome do Fundo e/ou Classe Única, todos os documentos relativos à negociação dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros, incluindo, sem limitação, os Contratos de Cessão, devendo encaminhar à Administradora a cópia de cada documento celebrado em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da sua celebração;

(xv) na hipótese de substituição dos Direitos Creditórios Cedidos, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira da Classe não seja alterada, conforme a política de investimento prevista no Anexo;

(xvi) monitorar, diariamente, nos termos do Anexo:

a) o enquadramento da Alocação Mínima em Direitos Creditórios;

b) a adimplência da carteira dos Direitos Creditórios Cedidos e diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, quando aplicáveis;

c) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Cedidos, considerando, no mínimo, as informações disponíveis sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos;

(xvii) monitorar a adimplência dos Direitos Creditórios Cedidos e diligenciar para que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial previstos na Política de Cobrança sejam adotados em relação aos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos;

(xviii) constituir procuradores para proceder à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos, sendo que todas as procurações outorgadas pela Gestora, em nome do Fundo e/ou Classe Única, deverão ter prazo de validade de até 12 (doze) meses contado da data da sua outorga, com exceção **(a)** das procurações outorgadas ao Agente

de Cobrança; e **(b)** das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica;

(xix) negociar os ativos da carteira do Fundo e/ou Classe Única, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade;

(xx) enviar à Administradora ordens de compra e venda de ativos com a exata identificação da classe de cotas que elas devem ser executadas;

(xxi) notificar a CVM sobre o desenquadramento passivo da classe de cotas do Fundo que se prolongue por 15 (quinze) dias úteis consecutivos, conforme houver, explicando os motivos que levaram ao desenquadramento, bem como sobre o reenquadramento da carteira, quando ocorrer;

(xxii) submeter a carteira de ativos a testes de estresse periódicos, com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, a liquidez dos ativos, as obrigações e a cotização das Classe de Cotas do Fundo, conforme houver;

(xxiii) informar imediatamente a Administradora caso tome conhecimento de algum fato relativo ao Fundo e/ou sua Classe, conforme houver, que seja necessária a comunicação ao mercado, através de fato relevante, nos termos da regulamentação aplicável, bem como e manter a divulgação dos fatos relevantes em seu *website;*

(xxiv) exercer o direito de voto decorrente dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos pelo Fundo e/ou Classe Única, podendo tomar todas e quaisquer medidas que possam se tornar necessárias ao fiel cumprimento de seu mandato, e, em qualquer caso, sempre em estrita observâncias da política de exercício de direito de voto da Gestora, disponível no seu *website* www.jugis.com.br;

(xxv) manter em seu quadro de executivos, atuando nas atividades diárias da Gestora, pelo Prazo de Duração do Fundo, o Sr. André Suguita, ressalvadas, em qualquer caso, as hipóteses de destituição da Gestora por Justa Causa previstas neste Regulamento. ("***Key-man***").

4.15.1 Serão considerados Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios, pelo menos, os seguintes, sem prejuízo de outros Documentos Comprobatórios que a Administradora, Gestora e/ou o Custodiante entenderem necessários:

(i) o parecer legal, a ser emitido e assinado por um assessor jurídico;

(ii) cópia das principais peças do processo, sentenças e/ou despacho e alvarás, referentes aos Direitos Creditórios; e

(iii) após a aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única, os relatórios de acompanhamento, que serão emitidos e atualizados por um assessor jurídico sempre que solicitado pela Gestora, Administradora e/ou Custodiante, os quais descreverão, pelo menos: (i) as ocorrências havidas no andamento das ações judiciais que originaram os Direitos Creditórios, se aplicável; e (ii) o valor estimado dos Direitos Creditórios.

4.15.2 A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será feita de forma individualizada e integral quando da aquisição dos Direitos Creditórios Cedidos.

4.16 **Não Concorrência da Gestora**. Restrição imposta à Gestora durante o Período de Investimento do Fundo ou até que o Capital Comprometido no Fundo tenha sido totalmente integralizado, na qual, sob sua exclusiva responsabilidade, a Gestora se compromete a não realizar novas aquisições de ativos que sejam passíveis de investimento pelo Fundo e/ou que concorram, direta ou indiretamente, com o Fundo, por meio de outros veículos geridos pela Gestora, em especial, pelo **JUGIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 44.395.279/0001-25 ("**Jugis FIDC NP**") .

4.17 A Gestora adota política de exercício de voto em assembleias de titulares de ativos da carteira nos quais o Fundo e/ou a Classe Única tenham investido.

Seção III – Vedações aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais

4.18 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo e/ou da Classe Única:

(i) receber dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os Direitos Creditórios ou dos Cotistas;

(ii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;

(iii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Regulamento;

(iv) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo;

(v) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas;

(vi) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;

(vii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(viii) utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e

(ix) praticar qualquer ato de liberalidade.

4.18.1 O disposto no item (iii) da Cláusula 4.18 acima não se aplica no caso da Gestora contrair empréstimos, em nome da Classe, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, observado o disposto no artigo 113, V, da parte geral da Resolução CVM 175. Sendo assim, nesse caso, a Gestora poderá contrair empréstimos com o objetivo aqui especificado.

4.18.2. As vedações de que tratam as alíneas (ii), (iv) e (v) da Cláusula 4.18 acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e coligadas

ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.

4.18.3. Excetuam-se do disposto da Cláusula 4.18.1 acima, os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Bacen e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais.

Seção IV – Prestadores de Serviços Não Essenciais contratados pela Administradora

4.19 Conforme o artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, a responsabilidade dos prestadores de serviços fiduciários do Fundo, incluindo a Administradora, a Gestora, o Custodiante, entre outros, com relação aos atos por eles praticados a partir da data do início da vigência do referido dispositivo legal, ficará limitada, perante o Fundo e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade entre si e/ou com o Fundo.

4.20 A Administradora pode, sem prejuízo de sua responsabilidade e da responsabilidade do diretor responsável, contratar, em nome do Fundo, os serviços de:

a) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe;

b) escrituração das Cotas;

c) auditoria independente;

d) registro dos Direitos Creditórios Cedidos;

e) custódia dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, incluindo os serviços previstos nos artigos 37 a 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

f) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos; e

g) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos.

4.21 A Administradora contratará, obrigatoriamente, uma *Big Four* para a realização da auditoria do Fundo e da Classe Única.

4.22 A Administradora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Custodiante

4.23 As atividades de custódia qualificada e escrituração de Cotas serão prestadas pelo Custodiante, que será responsável pelas seguintes atividades, sem prejuízo das obrigações previstas nos instrumentos formalizados entre as partes:

(i) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe;

(ii) escrituração das Cotas;

(iii) custódia dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe;

(iv) verificação trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios Cedidos, o que for maior, da existência, da integridade e da titularidade do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período;

(v) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos;

(vi) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos; e

(vii) cobrança e recebimento, em nome da Classe, de pagamento, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros integrantes da

carteira da Classe, depositando os valores recebidos diretamente **(1)** na conta de titularidade do Fundo; **(2)** em uma conta vinculada; ou **(3)** em uma conta de livre movimentação de titularidade do respectivo Cedente, para posterior transferência à conta de titularidade do Fundo, nos termos do artigo 52, III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

4.24 Para fins da verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos substituídos ou inadimplidos prevista na alínea (iv) da Cláusula 4.23 acima, o Custodiante poderá utilizar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora, conforme aplicável, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.

4.25 Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Custodiante poderá contratar, conforme a legislação em vigor, terceiro para efetuar a guarda dos Documentos Comprobatórios, bem como para realização da auditoria de lastro prevista no item (iv) da nos termos da Cláusula 4.2.3 deste Regulamento;

4.26 O Custodiante será responsável pela custódia, administração, cobrança e/ou guarda dos documentos relativos aos Ativos Financeiros e aos Direitos Creditórios Cedidos, os quais deverão, conforme o caso, ser registrados e/ou mantidos:

(i) em conta de depósito diretamente em nome do Fundo;

(ii) em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic;

(iii) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil; ou

(iv) em outras entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo Banco Central do Brasil e/ou pela CVM.

4.27 O Fundo e a Classe Única não contarão com qualquer garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, dos Consultores Especializados, conforme o caso, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. Além disso, os

investimentos do Fundo estão sujeitos aos fatores de risco descritos no Capítulo XVI deste Regulamento.

Auditor Independente

4.28 O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo e/ou e Classe Única, respeitado o disposto no item 4.21 da parte geral do Regulamento.

Entidade Registradora

4.29 A Entidade Registradora será contratada para realizar o registro dos Direitos Creditórios Cedidos, quando aplicável, sendo certo que o Custodiante será responsável pelo serviço de custódia envolvendo os Direitos Creditórios Cedidos que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora.

4.30 A Entidade Registradora não poderá ser parte relacionada à Gestora ou à Consultoria Especializada.

4.30.1 Nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, serão dispensados do registro na Entidade Registradora os Direitos Creditórios Cedidos que estejam registrados em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

Seção V – Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora

4.31 A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

a) distribuição das Cotas;

b) classificação de risco das Cotas por Agência de Classificação de Risco;

c) formação de mercado para as Cotas, se aplicável;

d) cogestão da carteira da Classe;

4.31.1 A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo, devendo fiscalizar as respectivas atividades, os serviços de:

a) consultoria especializada;

b) cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos, às expensas e em nome do Fundo, nos termos da Política de Cobrança; e

c) intermediação de operações para aquisição ou alienação de Direitos Creditórios Cedidos

4.32 A Gestora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Consultoria Especializada

4.33 Sem prejuízo da sua responsabilidade, nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação vigente, a Gestora, em nome do Fundo, contratou, nos termos dos respectivos contratos de consultoria especializada e deste Regulamento a seguinte empresa de consultoria especializada para prestar serviços de consultoria especializada e processamento dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo: **FAIR PRICE SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.594.812/0001-97, com endereço sede na Rua Tabatinguera, nº 140, conj. 304, São Paulo/SP, CEP 03216-050("FAIR PRICE" ou "**Consultor Especializado**").

4.33.1 Sem prejuízo do disposto acima, a Gestora poderá contratar outras empresas de consultoria especializada para prestar serviços para o Fundo que não as relacionadas na Cláusula 4.33 acima.

4.34 A cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos será realizada de acordo com o disposto no Anexo ao Regulamento, o qual contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pela Classe.

4.35 Qualquer dos Consultores Especializados poderão ser destituídos de suas funções, de acordo com os respectivos contratos de prestação de serviços e o presente Regulamento.

CAPÍTULO V – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Substituição dos Prestadores de Serviço Essenciais

5.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão ser substituídas nas hipóteses de:

a) Justa Causa
b) renúncia; ou
c) destituição, por deliberação da Assembleia Geral ;

5.1.1 Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado à Administradora renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto no Capítulo VII do Regulamento**Erro! Fonte de referência não encontrada.**, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia Geral.

Renúncia ou Descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais

5.2 Na hipótese de Justa Causa ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral no Fundo, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial, conforme o caso (no caso da Gestora com Justa Causa), para eleger o respectivo substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante comprovação de ocorrência de qualquer das hipóteses de Justa Causa, e desde que observados os critérios do Capítulo V do Regulamento.

5.2.1 É facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Classe Única do Fundo, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de

descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral para deliberação sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

5.3 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral de que trata a Cláusula 5.2 acima.

5.3.1. Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral prevista na Cláusula 5.2 acima a Classe deverá ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

5.4 Os Prestadores de Serviços Essenciais podem **renunciar** seus cargos, por meio de carta com aviso de recebimento endereçado ao Cotista, sempre com aviso prévio conforme definido no respectivo contrato de prestação de serviço ("**Prazo de Renúncia**").

5.4.1 No caso de **renúncia** do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

5.4.2 Na hipótese de Renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais e a nomeação de nova instituição para prestação do respectivo serviço, conforme deliberação em Assembleia Geral, os referidos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme o caso, continuará(ão) obrigada(s) a prestar o(s) respectivo(s) serviço(s) de administração e/ou de gestão da carteira do Fundo até o fim do Prazo de Renúncia, podendo tal prazo ser antecipado no caso de haver prestador de serviços devidamente constituído e eleito para tanto.

5.5 Caso a Assembleia Geral referida na Cláusula 5.2 acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, a Administradora deverá convocar uma nova Assembleia Geral para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

5.6 Se **(a)** a Assembleia prevista na Cláusula 5.2 acima5.2 acima não aprovar a substituição

do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido na Cláusula 5.4.1 acima5.4.1 acima, sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Substituição da Gestora sem Justa Causa

5.7 Observado o disposto neste Regulamento, a substituição da Gestora que seja decorrente de qualquer outra hipótese que não estejam diretamente relacionadas à saída por Justa Causa, configurará, mediante aprovação em Assembleia Geral do Fundo, em sua destituição sem Justa Causa ("**Saída sem Justa Causa da Gestora**"**),** de modo que a Gestora, mediante ocorrência, continuará a perfazer jus a remuneração prevista na última versão do Regulamento e no acordo operacional anterior a data de substituição da Gestora.

Justa Causa

5.8 Configuram-se Justa Causa as hipóteses listadas abaixo:

(i) Os Prestadores de Serviços Essenciais suspendam suas atividades por qualquer período de tempo;

(ii) caso seja comprovado que qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais:

(a) tenha atuado mediante fraude ou dolo no desempenho de suas atividades e/ou responsabilidades, cuja comprovação deverá ser reconhecida em decisão judicial transitada em julgado ou por meio de decisão do colegiado da CVM;

(b) tenha sido descredenciado(a) para o exercício de suas atividades de prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários;

(c) teve sua falência, intervenção ou recuperação judicial ou extrajudicial decretada por meio de ação judicial transitada em julgado e/ou obteve pedido de falência deferido em juízo competente em qualquer instância;

(d) teve sua autorização para execução dos serviços contratados junto ao Fundo tenha sido suspensa pela CVM; e/ou

(e) deixe de ser, durante o Prazo de Duração, aderente à ANBIMA, conforme códigos de autorregulação aplicáveis para o exercício das suas respectivas atividades junto ao Fundo.

(iii) em caso de qualquer decisão:

(a) administrativa ou judicial que esteja em fase de cumprimento de sentença/execução e cujos efeitos não estejam sob efeito suspensivo em virtude de interposição do recurso cabível, em âmbito administrativo ou judicial, em face de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais e/ou do Key Man, no caso da Gestora, que, comprovadamente, afete a capacidade de exercício de suas respectivas funções; ou

(b) criminal condenatória em face dos Prestadores de Serviços Essenciais ou do Key Man, no caso da Gestora.

(iv) caso o Key Man deixe de figurar no quadro de sócios da Gestora, excetuadas as seguintes hipóteses: (i) falecimento do Key Man; ou (ii) mediante comunicação prévia de, no mínimo, 3 (três) meses da Gestora acerca da saída do Key Man na atuação junto ao Fundo e desde que tal situação não implique em descumprimento objetivo da obrigação de Não Concorrência prevista neste Regulamento, caso aplicável.

5.9 No caso de o Key-Man deixar de figurar no quadro de sócios da Gestora, conforme hipóteses previstas no item "iv" 5.8 acima, além da convocação da Assembleia Geral prevista no item 5.2 acima, a Gestora não poderá realizar a aquisição de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros até que a Assembleia Geral delibere pela substituição ou não da Gestora.

CAPÍTULO VI - DESPESAS E ENCARGOS

6.1. Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo e/ou da Classe:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;

(ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

(iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas do Auditor Independente;

(v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira da Classe;

(vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um Devedor;

(vii) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;

(ix) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;

(x) despesas com a realização da Assembleia Geral;

(xi) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe;

(xii) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe;

(xiii) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira da Classe;

(xiv) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

(xv) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;

(xvi) Taxa de Performance;

(xvii) a partir da vigência estabelecida pela CVM, na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão ou na Taxa de Performance, nos termos do artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175, montantes devidos aos fundos investidores;

(xviii) a partir da vigência estabelecida pela CVM, a Taxa Máxima de Distribuição;

(xix) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;

(xx) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;

(xxi) despesas com a contratação da Agência de Classificação de Risco, se aplicável;

(xxii) remuneração devida ao Custodiante;

(xxiii) despesas relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios Cedidos;

(xxiv) despesas com a Consultoria Especializada, o agente de Cobrança e com intermediação de operações para aquisição ou alienação de Direitos Creditórios Cedidos;

(xxv) despesas com a realização de laudos e/ou perícias para aquisição de Direitos Creditórios Cedidos;

(xxvi) remuneração devida aos prestadores de serviços contratados pela Gestora e subcontratados pelo Custodiante para, respectivamente, a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos do presente Regulamento, se for o caso; e

(xxvii) honorários e despesas de advogados contratados para a elaboração ou a revisão de documentos relativos ao Fundo ou à distribuição pública das Cotas, incluindo, sem limitação, os custos incorridos para a adaptação do Fundo às disposições da Resolução CVM 175.

6.1.1. Qualquer despesa não prevista na Cláusula 6.1 acima, como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

6.2. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe, respeitada a ordem de alocação de recursos no Capítulo XI do Anexo a este Regulamento.

CAPÍTULO VII - CAPÍTULO DOZE - ASSEMBLEIA GERAL

7.1. Observados o disposto acima, a Assembleia Geral possui competência para:

DELIBERAÇÕES	QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO
(i) examinar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e/ou Classe Única e deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo e/ou Classe Única;	Maioria simples dos Cotistas presentes.
(ii) deliberar sobre a alteração do Prazo de Duração do Fundo;	Maioria dos Cotistas representando 50%+1 das cotas subscritas da Classe (maioria qualificada)
(iii) deliberar sobre a substituição ou destituição dos Prestadores de Serviços Essenciais do Fundo;	Vide hipóteses na Cláusula 7.3 abaixo

(iv) aprovar a realização de nova oferta de Cotas do Fundo;	Maioria dos Cotistas representando 50%+1 das cotas subscritas da Classe (maioria qualificada)
(v) deliberar sobre alteração das Taxas de Administração, Performance, Taxa Comercial, Entrada e/ou Saída do Fundo;	Maioria dos Cotistas representando 50%+1 das cotas subscritas da Classe (maioria qualificada)
(vi) deliberar sobre a incorporação de outro fundo de investimento ou de parcela cindida de seu patrimônio pelo Fundo;	Maioria dos Cotistas representando 50%+1 das cotas subscritas da Classe (maioria qualificada)
(vii) deliberar sobre a incorporação, fusão, liquidação ou cisão do Fundo;	Maioria dos Cotistas representando 50%+1 das cotas subscritas da Classe (maioria qualificada)
(viii) aprovar os procedimentos a serem adotados no resgate e/ou amortização das Cotas do Fundo, no caso dos respectivos pagamentos serem realizados mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros do Fundo, sem prejuízo do disposto no item xv abaixo, na hipótese de liquidação do Fundo;	Maioria dos Cotistas representando 50%+1 das cotas subscritas da Classe (maioria qualificada)
(ix) alterar o regulamento do Fundo;	Maioria simples dos Cotistas presentes.
(x) alterar quóruns de deliberação da Assembleia Geral previstos neste Capítulo;	Maioria dos Cotistas representando 2/3 das cotas Subscritas da Classe
(xi) deliberar sobre qualquer (a) mudança no exercício fiscal ou status fiscal do Fundo; ou (b) adoção ou modificação material de qualquer política fiscal ou contábil relevante do	Maioria simples dos Cotistas presentes.

Fundo, exceto caso exigido pela regulação e legislação aplicáveis	
(xii) deliberar sobre a realização de Amortização Extraordinária para fins de reenquadramento da Alocação Mínima em Direitos Creditórios, ressalvado o disposto no Capítulo de Amortização de Cotas do Regulamento do Fundo;	Maioria simples dos Cotistas presentes.
(xiii) deliberar sobre matérias que envolvam conflito de interesses do Fundo;	Maioria dos Cotistas representando 50%+1 das cotas subscritas da Classe (maioria qualificada)
(xiv) deliberar pela liquidação antecipada do Fundo;	Maioria dos Cotistas representando 50%+1 das cotas subscritas da Classe (maioria qualificada)

7.2. Independentemente de deliberação nas Assembleias Gerais**,** em relação às destituições dos Consultores Especializados de suas atividades observarão o disposto nos respectivos contratos de prestação de serviços firmados com o Fundo.

7.3. Relativamente à matéria elencada no inciso (iii) da Cláusula 7.1 acima, relativa à destituição e/ou substituição da Gestora, observarão os seguintes quóruns:

a) **Hipóteses de Saída Sem Justa Causa:** dependerá de aprovação em Assembleia Geral, de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das cotas subscritas individualmente pelos respectivos cotistas.

b) **Para as hipóteses de Saída Com Justa Causa:** dependerá de aprovação da maioria dos cotistas presentes em Assembleias Gerais.

7.4. A Assembleia Geral que vier a deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo e/ou Classe Única somente pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

7.5. As demonstrações contábeis do Fundo e/ou Classe Única cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso as referidas assembleias não sejam instaladas em virtude de não comparecimento dos cotistas.

7.5.1. Nos termos do artigo 66 da Resolução CVM 175, o Fundo e sua Classe de Cotas terão escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

7.5.2. As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe Única de Cotas devem ser auditadas anualmente por uma *Big Four*, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

7.6. A convocação das Assembleias Gerais devem ser encaminhadas a cada cotista do Fundo da Classe Única e disponibilizada nas páginas da Administradora e Gestora e dos distribuidores conta e ordem, se aplicável, na rede mundial de computadores.

7.7. A convocação das Assembleias Gerais devem enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, bem como deve constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

7.8. Caso seja admitida a participação do cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter, no mínimo, informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, ou, deve conter a indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

7.9. A Assembleia Geral pode ser realizada:

(i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, sendo certo que neste caso a Assembleia Geral será considerada como ocorrida na sede da Administradora; ou

(ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

7.10. Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que (i) referida possibilidade conste expressamente da convocação da respectiva assembleia, e (ii) a manifestação de voto enviada pelo cotistas seja recebida pela Administradora antes do início da respectiva assembleia.

7.11. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

7.12. Independente das formalidades previstas nesta cláusula e na regulamentação em vigor, a presença da totalidade dos cotistas da Classe Única de Cotas do Fundo na respectiva Assembleia Geral supre a falta de convocação.

7.13. As deliberações da Assembleia Geral podem ser adotadas por meio do processo de consulta formal enviada pela Administradora a cada cotista, o qual deverá responder a Administradora por escrito no prazo de 10 (dez) dias contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias contado da consulta por meio físico, aqui considerada como reunião presencial.

7.14. A Administradora e a Gestora, o Custodiante, caso haja, assim como o cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas do Fundo e/ou Classe Única, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo e/ou da Classe Única.

7.15. A Assembleia Geral se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

7.16. As deliberações das Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos presentes, observada a existência de quórum qualificado para determinadas matérias, dispostas nos Apensos a este Regulamento.

7.17. Não podem votar nas Assembleias Geral: (i) o prestador de serviço, essencial ou não; (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; (iv) o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou Classe Única no que se refere à matéria em votação; (v) o cotista, na hipótese

de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade; e (vi) prestadores de serviços da Classe de Cotas, quando estes sejam titulares de cotas subordinadas, se aplicável.

7.17.1. Considerando que a Classe Única de cotas é destinada a investidores profissionais, a vedação acima não será aplicada as partes relacionadas à Gestora, seus sócios, diretores e empregados ou quando: (i) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe Única, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (v) acima; (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas da Classe Única, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora;.

7.18. O resumo das deliberações das Assembleias Gerais deveram ser enviados a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da respectiva Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII – COMUNICAÇÕES

8.1. O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre a Administradora e os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia, recebimento de votos em Assembleia Geral, divulgação de fato relevante e de informações do Fundo. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições contidas na parte geral da Resolução CVM 175.

8.2. Caso não seja comunicada à Administradora a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Resolução CVM nº 175/22 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

8.3. Ademais, as informações ou documentos para os quais a Resolução CVM nº 175/22 exija “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” devem ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas e demais destinatários especificados na Resolução CVM 175.

8.4. O Cotista que optar por continuar recebendo correspondências por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido à Administradora, no endereço de sua sede, observado que o Cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

8.5. Os Cotistas poderão obter na sede da Administradora os resultados do Fundo em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da Administradora e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

8.6. A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total das Cotas de sua titularidade.

CAPÍTULO IX - FATOS RELEVANTES

9.1. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos Demais Prestadores de Serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

9.2. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

9.3. São considerados exemplos de fatos potencialmente relevantes:

(i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas;
(ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço
(iii) contratação de Agência de Classificação de Risco, caso não estabelecida no Regulamento;
(iv) mudança na classificação de risco atribuída ao Fundo;
(v) alteração de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais;
(vi) fusão, incorporação, cisão ou transformação do Fundo;
(vii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas;
(viii) cancelamento da admissão das cotas à negociação em mercado organizado; e
(ix) emissão de Cotas.

9.4. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos da carteira deve ser: (i) comunicado a todos os Cotistas do Fundo; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e (iv) mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto houver distribuição de Cotas em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

9.5. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo ou dos Cotistas. A Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.

CAPÍTULO VII - DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

10.1. A Administradora e a Gestora, conforme aplicável, são obrigados a prestar e divulgar as informações obrigatórias, periódicas e eventuais, estabelecidas na Resolução CVM 175, notadamente as aquelas constantes do Anexo Normativo II, e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, dentro dos prazos estabelecidos.

10.2. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, da Administradora ou da Gestora, conforme previsto no Regulamento, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas.

10.3. Caso sejam divulgadas a terceiras informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de Fundo, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formulada.

10.4. As informações periódicas e eventuais do Fundo serão disponibilizadas no site da Administradora, conforme periodicidade exigida pela legislação vigente.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

11.2. Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

11.3. Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

11.4. A Administradora e a Gestora poderão gravar toda e qualquer chamada telemática ou telefônica mantida com os cotistas, bem como, utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

11.5. Em caso haja conflito de disposições constantes neste Regulamento ("**Parte Geral**") e no anexo da Classe de Cotas ("**Anexo I**"), prevalecem as disposições do Anexo I.

11.6. A tributação aplicável ao Fundo e/ou à Classe Única de Cotas do Fundo será divulgada conforme legislação vigente.

11.7. Todas as referências ao Regulamento incluem o Anexo I, os seus suplementos e os apêndices.

11.8. Todas as referências ao Fundo incluem a Classe Única.

11.9. Os Cotistas poderão entrar em contato com a Administradora através dos meios de contatos disponíveis em seu site, qual seja, https://www.brltrust.com.br/

11.10. Conforme previsto na autorregulação da ANBIMA, a Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de ativos que confiram aos seus titulares o direito de voto.

11.10.1. A política de exercício de direito de voto da Gestora está disponível na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: https://www.jugis.com.br/políticas.

11.11. Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento.

BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ANEXO I AO REGULAMENTO DO

JUGIS II PRÉ-PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CLASSE ÚNICA JUGIS II PRÉ-PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

_____

18 DE NOVEMBRO DE 2024

_____

SUMÁRIO ANEXO CLASSE ÚNICA

CAPÍTULO I – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE 45

CAPÍTULO II - PÚBLICO ALVO 45

CAPÍTULO III – DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, PERFORMANCE, CUSTÓDIA, ENTRADA E/OU SAÍDA DO FUNDO, E DEMAIS TAXAS DO FUNDO 45

CAPÍTULO IV – DO OBJETIVO DA CLASSE 51

CAPÍTULO V - POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE 51

CAPÍTULO VI - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO 55

CAPÍTULO VI - PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA, PROCESSOS DE ORIGEM E DAS POLÍTICAS DE CONCESSÃO DOS DIREITOS CRÉDITÓRIOS 57

CAPÍTULO VII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA DA CLASSE 59

CAPÍTULO VIII - CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS 60

CAPÍTULO IX – CHAMADA DE CAPITAL E APORTE ADICIONAL DE RECURSOS NA CLASSE 62

CAPÍTULO X - DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS MEDIANTE AMORTIZAÇÃO E/OU RESGATE DE COTAS 66

CAPÍTULO XI - ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS .....

CAPÍTULO XII - DOS EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 68

CAPÍTULO XIII - EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO 68

CAPÍTULO XIV - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 69

CAPÍTULO XV – COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO 69

CAPÍTULO XVI - FATORES DE RISCO 71

CAPÍTULO I – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

1.1. A **CLASSE ÚNICA JUGIS II PRÉ-PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA,** se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM 175 e será regida pelo presente Anexo I, parte integrante e complementar ao Regulamento do Fundo e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial pela Resolução CVM 175.

1.2. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Anexo I e no respectivo Boletim de Subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observadas as disposições da cláusula 12 deste Anexo.

1.3. A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do Prazo de Duração as Classe ou, ainda, em caso de liquidação da Classe.

1.4. A Classe terá Prazo de Duração definido na Cláusula 3.1 da parte geral do Regulamento.

1.5. As Cotas poderão ser objeto de classificação de risco por Agência de Classificação de Risco.

CAPÍTULO II - PÚBLICO-ALVO

2.1. As Cotas serão destinadas Investidores Profissionais, assim definidos nos termos da regulamentação aplicável da CVM.

CAPÍTULO III – DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, PERFORMANCE, CUSTÓDIA, ENTRADA E/OU SAÍDA DO FUNDO, E DEMAIS TAXAS DO FUNDO

3.1. Pelos serviços de administração, custódia, controladoria e escrituração do Fundo, será devido, a título de taxa de administração, pela Classe, a serem pagos nos termos dos contratos de prestação de serviços com o Fundo, o valor de até 0,18% (dezoito centésimos por cento) ao ano, calculado sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, respeitada: uma remuneração mínima mensal devida a título de taxa de administração no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), devida à Administradora, atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (INPC-A), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa (IBGE) ("Taxa de Administração").

3.2. Pelos serviços de gestão, será devido, a título de taxa de gestão, pela Classe, o valor de até 1,82% (um inteiro e oitenta e dois centésimos por cento) ao ano, calculado sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe Única ("Taxa de Gestão").

3.3. A Taxa de Administração descrita na Cláusula 3.1 contempla as taxas de administração dos fundos que por ventura invista.

3.4. A Taxa de Administração e Taxa de Gestão serão provisionadas diariamente, por dia útil, e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao dos serviços prestados.

3.5. A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos outros prestadores de serviços contratados por eles.

3.6. **Taxa de Performance devida à Gestora.** A Classe, com base no resultado distribuído aos titulares das Cotas da Classe Única, remunerará a Gestora a título de Taxa de Performance, apurado e acumulado em cada faixa de cálculo da tabela abaixo, da seguinte forma:

Faixa de cálculo – *Benchmark*	**% a ser distribuído aos Cotistas da Classe Única**	**% a ser pago à Gestora a título de Taxa de Performance**
***Benchmark* 1 - Capital integralizado + CDI**	100%	0%

***Benchmark* 2 – de CDI até CDI + 7,5% a.a.**	80%	20%
***Benchmark* 3 – de CDI + 7,5% a.a. até CDI + 15% a.a.**	75%	25%
***Benchmark* 4 – o que exceder CDI + 15% a.a.**	70%	30%

3.6.1. A Taxa de Performance acima só será devida se os Cotistas titulares das Cotas da Classe Única receberam 100% (cem por cento) do Capital Integralizado, corrigido por 100% (cem por cento) do CDI. Até que isso ocorra, a Gestora não fará jus a referida taxa.

3.6.1.1. Dos cálculos: os *Benchmarks* acima citados serão calculados, na data de cada pagamento efetivado, como (a) somatório dos montantes de Capital Integralizado pelos Cotistas titulares das Cotas da Classe Única, devidamente atualizados pelos respectivos acréscimos mencionados acima na forma de capitalização composta, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, apurado *pro-rata die* desde a data de integralização do referido montante pelos referidos Cotistas das Cotas da Classe Única, e (b) deduzido do somatório dos valores já restituídos, à título de amortização, pagamento ou distribuição aos referidos Cotistas das Cotas da Classe Única, também atualizados e corrigidos pelos mesmos acréscimos, apurado *pro-rata die*, desde tal data de pagamento.

3.6.2. A Taxa de Performance será provisionada diariamente, e será apurada sempre que houver amortização das Cotas da Classe Única a título de devolução de Capital Integralizado e/ou de rendimentos, desde que, em qualquer caso, seja observado o disposto na Cláusula 3.6.1.1 acima, ou seja, a apuração da referida taxa ocorrerá em regime de caixa. Com relação ao(s) respectivo(s) pagamento(s), se devido(s), será(ão) pago(s) até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao de referência a cada amortização de Cotas, nos termos da cláusula acima.

3.6.3. A Taxa de Performance será calculada individualmente em relação a cada Cotista e separadamente por aquisição das cotas (método do passivo).

3.6.3.1. A Administradora poderá, a critério da Gestora não apropriar a Taxa de Performance provisionada no período, prorrogando a cobrança para o período seguinte, nos termos do §6º do artigo 28 do Anexo I da Resolução CVM 175.

3.7. Será devida à Administradora uma remuneração de R$ 1.000,00 (mil reais) por Assembleia Geral, pela elaboração dos documentos necessários para sua realização.

3.8. Não obstante, poderá haver cobrança de Taxa Comercial e Taxas Comerciais Adicionais (abaixo definido), conforme o caso, para remuneração dos Consultores Especializados conforme abaixo.

3.9. **Taxa Comercial**. O Fundo pagará aos Consultores Especializados remuneração variável ("**Taxa Comercial**") pelos serviços comercial e de processamento dos Direitos Creditórios adquiridos, apurada conforme abaixo, a ser paga pelo Fundo até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da respectiva Data de Aquisição e Pagamento do respectivo Direito Creditório.

Taxa Comercial = (Percentual Máximo x Valor Líquido) – Preço de Aquisição

Onde:

"Percentual Máximo" percentual, definido pela Gestora, multiplicado pelo Valor Líquido na data da respectiva cessão de cada Direito Creditório;

"Valor Líquido": valor estimado dos Direitos Creditórios efetivamente cedidos ao Fundo;

"Preço de Aquisição": valor pago ao Cedente pelo Fundo para aquisição dos Direitos Creditórios.

3.9.1. Serão considerados Encargos do Fundo eventuais despesas incorridas junto a eventuais intermediários para a aquisição dos Direitos Creditórios, sendo que tais despesas serão pagas diretamente pelo Fundo a tais intermediários.

3.10. **Taxas Comerciais Adicionais**. Adicionalmente à Taxa Comercial, os Consultores Especializados poderão, ainda, fazer jus, conforme o caso, às remunerações abaixo, a serem devidas a título de remuneração adicional, em qualquer caso, a serem pagas pelo Fundo diretamente ao respectivo Consultor Especializado (hipóteses 1 e 2 abaixo denominadas **"Taxas Comerciais Adicionais**"):

(i) **Taxa Comercial Adicional Tipo 1:** remuneração variável, devida apenas por ocasião do adimplemento do Direito Creditório, segundo critérios definidos pela Gestora no momento da aquisição do referido Direito Creditório, a ser calculada pela Gestora e validada pela Administradora, nos termos abaixo:

- Até 50% (cinquenta por cento) do que exceder 100% (cem por cento) do Valor de Face Esperado, conforme definido abaixo, quando do efetivo recebimento, pelo Fundo, de Direitos Creditórios determinados e verificados pela Gestora ("**Evento de Liquidez**"), e que serão destinados ao respectivo Consultor Especializado, nos termos deste Regulamento e dos respectivos Contratos de Prestação de Serviços celebrados com cada Consultor Especializado;

*"**Valor de Face Esperado**": significa o valor do Direito Creditório a qualquer momento calculado pela Gestora como: o valor de face do respectivo Direito Creditório efetivamente adquirido pelo Fundo na data de sua aquisição, corrigido pelos respectivos índices de referência aplicáveis ao respectivo Direito Creditório de acordo com a regulamentação vigente durante o período, aplicando-se eventual deságio na hipótese de vinculação do Direito Creditório a acordos promovidos conforme editais de cada entidade federativa.*

(ii) **Taxa Comercial Adicional Tipo 2**: remuneração variável a ser devida apenas por ocasião da cessão de Direitos Creditórios detidos pelo Fundo ("**Evento de Cessão**"), em que o Consultor Especializado atuar de forma ativa no processo de venda, a ser calculada pela Gestora e validada pela Administradora, nos termos abaixo:

- Até 50% (cinquenta por cento) do que exceder o valor do respectivo Direito Creditório efetivamente pago pelo Fundo na data de sua aquisição acrescido da Taxa Comercial e dos custos de transação incorridos pelo Fundo quando da sua aquisição e/ou manutenção, incluindo despesas de cartório, honorários advocatícios e periciais.

3.10.1. As Taxas Comerciais Adicionais:

a) poderá(ão) ser devida(s) pelo Fundo ao respectivo Consultor Especializado independentemente do resultado do Fundo. Desta forma, mesmo que os Cotistas tenham resultado negativo em suas aplicações, o Fundo poderá pagar as Taxas Comerciais Adicionais, conforme aplicável, ao respectivo Consultor Especializado, caso ocorram os Eventos de Apuração, conforme abaixo definido;

b) será(ão) apurada(s) pelo Fundo no(s) mês(es) em que houver Evento de Liquidez e/ou Evento de Cessão ("**Eventos de Apuração**"), conforme o caso, e será(ão) calculadas e incidentes conforme itens (i) e (ii) da Cláusula 3.10 acima;

c) será(ão) provisionada(s) integralmente no respectivo mês em que se verificarem Eventos de Apuração, conforme o caso;

d) quando devida(s), será(ão) paga(s) no mês subsequente à verificação de quaisquer Eventos de Apuração até o 5º (quinto) Dia Útil.

3.11. Os Consultores Especializados serão os únicos responsáveis por todas e quaisquer despesas que tiver ou vier a incorrer, necessárias à prestação dos serviços, incluindo, sem limitação, a contratação e o treinamento de pessoal, a contratação de serviços de terceiros, o desenvolvimento de rotinas, sistemas ou programas de computação, a aquisição de máquinas e equipamentos.

3.11.1. Qualquer despesa incorrida pelos Consultores Especializados que seja, em tese, de responsabilidade do Fundo, somente será reembolsada se tiver sido prévia e expressamente autorizada, por escrito, pela Gestora, sendo necessária, ainda, a apresentação da respectiva nota fiscal e eventuais documentos comprovatórios considerados necessários pela Administradora.

3.12. Tendo em vista que poderá haver distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, os distribuidores poderão fazer jus, pelo Prazo de Duração do Fundo, a uma remuneração correspondente à parcela da Taxa de Gestão e Taxa de Performance devida pelo Fundo, conforme disposto nos contratos de distribuição.

3.13. Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso e/ou taxa de saída.

CAPÍTULO IV – DO OBJETIVO DA CLASSE

4.1. O objetivo do Fundo é proporcionar rendimento de longo prazo às suas cotas ("**Cotas**") por meio do investimento nos seguintes Direitos Creditórios:

(i) Pré-Precatórios;

(ii) Honorários contratuais e/ou sucumbenciais relativos, direta ou indiretamente, aos Pré-Precatórios; e/ou

(iii) Os ativos financeiros, valores mobiliários e cotas de fundos permitidos pela Resolução CVM 175 que tenham como lastro e/ou garantia os ativos listados nos itens acima.

CAPÍTULO V - POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE

5.1. Em até 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da data de integralização da Emissão Inicial (conforme abaixo definida), no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) do VPL será representado por Direitos Creditórios ("**Alocação Mínima em Direitos Creditórios**"). A Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios.

5.2. O Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em um único Direito Creditório ou em diversos Direitos Creditórios de um mesmo devedor, em observância ao disposto no §7º do Artigo 45 do Anexo II à Resolução CVM 175.

5.2.1. Não obstante o disposto acima, o Fundo não poderá adquirir um único Direito Creditório integral ou parcialmente, por desembolso financeiro máximo que supere 20% (vinte por cento) do Capital Comprometido pelos Cotistas da Classe ("**Desembolso Máximo**").

5.3. Observados os limites impostos pela legislação em vigor e no presente Regulamento, o Fundo poderá manter a totalidade dos recursos não alocados em Direitos Creditórios nos ativos financeiros a seguir descritos ("**Ativos Financeiros**"):

(i) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
(ii) operações compromissadas em títulos públicos federais;
(iii) títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizadas à funcionar pelo Banco Central do Brasil;
(iv) operações compromissadas nos ativos descritos na alínea (iii) acima;
(v) cotas de emissão de fundos de investimento que invistam nos ativos descritos nas alíneas (i) à (v) acima;

5.4. Observado o disposto na Cláusula 5.2 acima, até 100% (cem por cento) dos Ativos Financeiros poderá ser de emissão e/ou coobrigação de uma mesma instituição, desde que respeitado o previsto no §7º do Artigo 45 do Anexo II à Resolução CVM 175.

5.5. **Período de Investimentos**. Não obstante o disposto na Cláusula 5.1 acima, pelo período de até 4 (quatro) anos, contados da data da primeira integralização de cotas, a Gestora poderá realizar investimentos nos Direitos Creditórios até o limite do Capital Comprometido pelos Cotistas, nos termos dos respectivos compromissos de investimentos ("**Capital Comprometido**", "**Período de Investimentos**" e **"Compromissos de Investimento**", respectivamente) e, portanto, realizar Chamadas de Capital até o limite do Capital Comprometido.

5.5.1. Os recursos recebidos decorrentes dos Direitos Creditórios Cedidos **não** serão reinvestidos no Fundo.

5.5.2. A Gestora não poderá realizar novas Chamadas de Capital após o término do Período de Investimentos para novos investimentos pelo Fundo, observada a Cláusula 5.5.3 abaixo.

5.5.3. Uma vez encerrado o Período de Investimentos, a Gestora somente poderá realizar novas Chamadas de Capital até o limite do Capital Comprometido para pagamento de taxas de despesas do Fundo, podendo, se necessário, convocar Assembleia Geral de acordo com o Regulamentos para o devido cumprimento de toda e qualquer obrigação

financeira pertinente ao Fundo, no caso de terem sido realizadas Chamadas de Capital correspondentes a 100% (cem por cento) do Capital Comprometido pelos Cotistas do Fundo, nos termos da regulamentação em vigor.

5.5.4. Não obstante o disposto acima, uma vez encerrado o Período de Investimentos, a Gestora deverá realizar desinvestimentos nas carteiras do Fundo visando a amortização e resgate das cotas do Fundo, objetivando, em qualquer caso, à liquidação integral do Fundo no Prazo de Duração, exceto se expressamente aprovado em contrário em Assembleia Geral.

5.6. A Classe e/ou Fundo poderão adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora, pela Consultoria Especializada e pelas suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido.

5.6.1. A Administradora e a Gestora mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades, nos termos da regulamentação em vigor. Em virtude da referida segregação de atividades, não há possibilidade de serem configurados eventuais conflitos de interesses entre os referidos prestadores de serviços.

5.7. A Classe e/ou Fundo não poderão realizar operações com derivativos.

5.8. Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe está dispensada de observar as disposições do artigo 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

5.9. A Gestora deverá assegurar que, na consolidação das aplicações da Classe com as das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, o limite previsto na Cláusula 5.7 acima seja observado. A consolidação de que trata esta Cláusula será dispensada no caso de aplicações em cotas que sejam emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas à Gestora.

5.10. O Fundo não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente do Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

5.11. Os percentuais de composição, concentração e diversificação da carteira do Fundo referido neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no VPL do Dia Útil imediatamente anterior de cada cálculo dos percentuais de composição, concentração e diversificação da carteira.

5.12. Na hipótese de desenquadramento do Fundo com relação à Alocação Mínima em Direitos Creditórios por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos contados a partir da data de primeira integralização da Emissão Inicial ("**Prazo para Enquadramento Inicial**"), a Administradora deverá convocar, no 1º (primeiro) Dia Útil após o encerramento do Prazo para Enquadramento Inicial, Assembleia Geral para deliberar sobre:

(i) aquisição de Direitos Creditórios para fins de reenquadramento da carteira;
(ii) realização de Amortização Extraordinária, conforme disposto neste Anexo I;
(iii) solicitação de autorização à CVM para a prorrogação do Prazo para Enquadramento Inicial;
(iv) liquidação antecipada do Fundo e/ou da Classe, mediante resgate das Cotas.

5.12.1. Caso os cotistas reunidos na Assembleia Geral prevista no item (iv) da Cláusula acima decidam pela não liquidação do Fundo (continuidade do Fundo), os cotistas que não votaram ou votaram pela liquidação do Fundo ("**Cotistas Dissidentes**") terão o direito de solicitar o resgate de suas Cotas. Nesse caso, o valor e demais condições e prazos para pagamento de tais Cotas serão deliberados na respectiva Assembleia Geral ou em Assembleia Geral convocada especificamente para esse fim.

5.13. Será permitida a realização de operações nas quais a Administradora atue na condição de contraparte do Fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

5.14. A Classe poderá alienar os Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, inclusive aos Cedentes e às suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

5.15. Na medida em que houver espaço para composição dos investimentos do Fundo em Direitos Creditórios com recursos de terceiros, a Gestora, a seu exclusivo critério poderá fazê-lo. Nesse caso, a Gestora poderá, a seu exclusivo critério, oferecer ao Participante Especial oportunidades de coinvestir em Direitos Creditórios. Desta forma, a Gestora notificará o Participante Especial para que este indique, no prazo de 30 (trinta) dias, outros investidores de seu relacionamento. Caso o Participante não se manifeste no prazo indicado acima, a Gestora poderá oferecer tais oportunidades a terceiros.

CAPÍTULO VI - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

6.1. A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que se enquadrem nas condições abaixo ("**Critério de Elegibilidade**"):

a) Os Direitos Creditórios não poderão ter sido objeto de cessão nem promessa de cessão a terceiros, na parcela que será objeto de cessão para o Fundo;

b) A aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo ocorrerá de maneira irrevogável e irretratável, com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo com ou sem direito de regresso contra o Cedente ou o Emissor, conforme o caso, da plena titularidade dos Direitos Creditórios, compreendendo todos os direitos, principais e acessórios, incluindo multas, juros de mora, atualização monetária e demais ações, privilégios e garantias atribuídas originalmente ao Cedente ou Emissor; e

c) A transferência dos Direitos Creditórios ao Fundo será realizada, conforme o caso, de acordo com o disposto no respectivo contrato de cessão e/ou outro documento aplicável, nos termos ali previstos.

6.2. **Condições de Cessão.** A formalização da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo deverá observar os procedimentos abaixo descritos, conforme as datas especificadas, sem prejuízo de

outras disposições previstas nos respectivos Contratos de Consultoria Especializada e no respectivo contrato de cessão de cessão, conforme o caso:

a) Quando aplicável, os Consultores Especializados identificarão os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, cujos Cedentes estejam interessados em cedê-los ao Fundo e encaminhará(ão), conforme o caso, oferta do Cedente diretamente à Gestora para aquisição de referidos Direitos Creditórios pelo Fundo. Após referida identificação, os Consultores Especializados deverão, individual ou conjuntamente, conforme o caso: (i) verificar a legitimidade do Cedente para realizar a cessão; (ii) verificar, se for o caso, a existência de honorários devidos aos patronos das ações que originaram os Direitos Creditórios, a existência de débitos do Cedente perante o devedor do respectivo Direito Creditório e tributos incidentes sobre os mesmos; e (iii) calcular o valor atualizado dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo e o valor líquido disponível para aquisição.

- **Direito de Preferência**: sem prejuízo do disposto acima, nos termos dos respectivos contratos de prestação de serviços, o(s) Consultores Especializados deverão respeitar e apresentar ao Fundo os Direitos Creditórios sujeitos ao direito de preferência.

- Independentemente de aprovação em Assembleia Geral de cotistas, mediante avaliação e verificação pela Gestora, caso o Consultor Especializado incorra em descumprimento da obrigação tratada na Cláusula acima, tal descumprimento lhe implicará em obrigação de indenizar o Fundo em montante equivalente ao Preço de Aquisição de tal Direito Creditório, devendo ser paga no prazo de 3 (três) Dias Úteis, contados de notificação formal, a ser previamente enviada pela Gestora ao Consultor Especializado, em qualquer caso, mantendo a Administradora em cópia.

b) A análise jurídica e emissão de parecer técnico/legal sobre os Direitos Creditórios a serem adquiridos ficará a cargo do assessor jurídico especializado a ser contratado pelo Fundo.

c) A Gestora será responsável pelo cálculo do Preço de Aquisição, sendo que deverá avaliar e aprovar toda e qualquer aquisição, observando o cumprimento dos Critérios de Elegibilidade e Desembolso Máximo.

d) Aprovado o Preço de Aquisição, emitido parecer jurídico e minuta da documentação necessária para formalização da cessão, cada Consultor Especializado, conforme o caso, disponibilizará ao Custodiante Administradora e à Gestora, arquivo eletrônico contendo os documentos supracitados. Após o recebimento deste arquivo eletrônico, o Custodiante deverá verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade descritos neste Regulamento.

e) Após a confirmação da observância dos Direitos Creditórios aos itens acima, a Administradora aprovará ou não a aquisição de referidos Direitos Creditórios em um prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

f) Superadas todas as condições acima, na Data de Aquisição, o Fundo, representado pela Gestora, deverá formalizar o contrato de cessão junto ao Cedente, para aquisição dos Direitos Creditórios, bem como determinar ao Custodiante a realização do pagamento do Preço de Aquisição, por meio de transferência bancária, dentro do prazo máximo estabelecido em data prevista no respectivo contrato de cessão.

6.3. A Gestora poderá autorizar a alienação ou permuta onerosa dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros.

6.4. O Custodiante será responsável por verificar e validar o atendimento dos Critérios de Elegibilidade a cada aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo.

6.5. O Custodiante somente realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios após o recebimento dos documentos listados nos termos deste Capítulo.

CAPÍTULO VII - PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA, PROCESSOS DE ORIGEM E DAS POLÍTICAS DE CONCESSÃO DOS DIREITOS CRÉDITÓRIOS

7.1. **Política de Aquisição de Crédito.** Tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe, não é possível prever e, portanto, podem não estar contidas de forma exaustiva no presente Regulamento a descrição detalhada do processo de originação ou da política de aquisição de crédito adotada pela Gestora quando da seleção dos Direitos Creditórios de forma integral, tampouco podem não estar contidos todos os fatores de risco

específicos associados a tal processo ou política. Dessa forma, os Direitos Creditórios integrantes da Carteira poderão ser originados ou cedidos com base em processos que não assegurem a ausência de eventuais vícios, o que pode dificultar ou, até mesmo, inviabilizar a cobrança de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios.

7.2. **Política de Cobrança.** A cobrança dos Direitos Creditórios será conduzida e acompanhada por assessores jurídicos especializados ("**Prestadores de Serviços Jurídicos**"), que darão início ao processo de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos, em benefício do Fundo.

7.2.1. Os Prestadores de Serviços Jurídicos conduzirão os processos judiciais e administrativos relacionados ao recebimento dos Direitos Creditórios e avaliarão as medidas que poderão ser adotadas a fim de preservar os interesses do Fundo e assegurar ao Fundo o levantamento integral dos Direitos Creditórios pagos pelos devedores.

7.2.2. Os Prestadores de Serviços Jurídicos responsáveis pela cobrança dos Direitos Creditórios deverão fornecer ao Fundo relatórios de acompanhamento. O Fundo poderá, ainda, a qualquer tempo solicitar informações sobre as ações e processos relacionados aos Direitos Creditórios aos escritórios de advocacia por eles responsáveis.

7.2.3. Os procedimentos de cobrança obedecerão às regras previstas no Código de Processo Civil. Nos casos em que, por qualquer motivo, os valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios sejam pagos depositados em favor dos Prestadores de Serviços Jurídicos ou de qualquer terceiro, os Prestadores de Serviços Jurídicos ou tal terceiro deverão providenciar, e a Gestora deverá adotar as providências necessárias para tanto, conforme o caso, a imediata transferência de tais valores para a conta do Fundo.

7.3. **Custos de Cobrança.** Todos os custos e despesas que venham a ser devidos para salvaguarda dos direitos e prerrogativas do Fundo em relação aos Direitos Creditórios, com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios, incluindo honorários dos Prestadores de Serviços Jurídicos, periciais, taxas, custas e emolumentos, serão de inteira responsabilidade do Fundo, não estando a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou os Consultores Especializados, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo ou a terceiros dos valores necessários à cobrança dos Direitos Creditórios. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e os Consultores Especializados não serão responsáveis por quaisquer

custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados aos procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios.

7.3.1. As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo.

7.3.2. Caso o Fundo não tenha recursos disponíveis para iniciar ou manter os procedimentos de cobrança judiciais e/ou extrajudiciais referentes aos Direitos Creditórios e os Cotistas tenham aportado a totalidade do Capital Comprometido, a Administradora e/ou a Gestora deverá(ão) convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo pelos Cotistas.

7.3.3. Fica desde já estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida, conforme o caso, pelo Fundo antes do recebimento integral pelo Fundo do adiantamento dos valores a que se refere a Cláusula 7.3 acima. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e os Consultores Especializados não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso o Fundo não tenha recursos disponíveis ou os Cotistas não aportarem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

CAPÍTULO VIII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA DA CLASSE

8.1. Entende-se por patrimônio líquido do Fundo ("**VPL**" ou "**Patrimônio Líquido**") a soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios Cedidos, valores a receber e aos Ativos Financeiros, subtraídas as exigibilidades referentes aos encargos e despesas do Fundo.

8.2. Os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros adquiridos serão registrados e depois valorizados conforme metodologia prevista no Manual de Marcação a Mercado da

Administradora, observadas ainda as normas regulamentares e melhores práticas de mercado aplicáveis.

8.3. A Administradora poderá realizar reavaliações dos ativos da carteira do Fundo quando (i) verificada a ocorrência de fato relevante relativo ao andamento dos Direitos Creditórios Cedidos; e/ou (ii) houver qualquer tentativa de bloqueio ou de constituição de qualquer ônus ou gravame por terceiros em relação aos Direitos Creditórios Cedidos.

8.4. Em adição às informações usualmente prestadas ou requeridas em decorrência de legislação aplicável ao Fundo, as demonstrações financeiras anuais do Fundo deverão trazer nas notas explicativas informações sobre as principais características dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como os parâmetros utilizados na determinação dos valores.

CAPÍTULO IX - CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

9.1. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio líquido da Classe e são de uma única classe, conferindo os mesmos direitos e deveres a todos os Cotistas. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas do Fundo, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, como o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue.

9.2. As Cotas terão forma escritural e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas mantida pelo Custodiante, admitindo-se a existência de fracionário de Cotas.

9.3. O preço de emissão de cada Cota objeto da primeira emissão pelo Fundo, será de R$ 100,00 (cem reais) ("**Preço de Emissão**"), sendo que o Fundo emitirá até 2.200.000 (duas milhões e duzentas mil) Cotas em sua primeira emissão, totalizado um montante de até R$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais) ("**Emissão Inicial**").

9.3.1. As Cotas serão emitidas, subscritas, integralizadas, amortizadas e resgatadas de acordo com o disposto neste Regulamento, nos Compromissos de Investimento do Fundo e no instrumento que aprovar a Emissão Inicial.

9.4. Novas emissões de Cotas somente deverão ser realizadas com a aprovação de Assembleia Geral e o valor da emissão de cada Cota deverá corresponder ao valor da Cota calculada de acordo com os termos aqui estabelecidos e em Assembleia Geral.

9.5. No ato de subscrição de cotas, os investidores do Fundo:

(i) assinará o Compromisso de Investimento;
(ii) assinará o Boletim de Subscrição, no qual constarão, dentre outras informações: nome e qualificação do subscritor; número de Cotas subscritas; o Preço de Integralização e valor total a ser integralizado; e condições para integralização de Cotas; e
(iii) assinará termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, declarando, além do disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM 175, a sua condição de Investidor Profissional.

9.6. As Cotas serão sempre integralizadas nos termos do respectivo regulamento do Fundo e do Kit de Subscrição, respeitado os procedimentos neles estabelecidos, em especial para fins de cumprimento de Chamadas de Capital, a ser enviada aos Cotistas.

9.6.1. A integralização de cotas do Fundo será efetuada em moeda corrente nacional, assim que estiver imediatamente disponível na conta corrente do Fundo indicada pela Administradora.

9.7. Poderão haver limites máximos ou mínimos de investimento no Fundo, conforme venham a ser estabelecidos no âmbito dos respectivos Compromissos de Investimento da Classe Única.

9.8. As Cotas poderão ser admitidas à negociação em mercado de balcão organizado, permitidas as negociações em mercado secundário..

9.8.1. A Classe de Cotas poderão ser classificadas por Agência de Classificação de Risco.

9.9. Sem prejuízo do disposto acima, o Fundo poderá ser depositado para custódia eletrônica através do Fundos21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3 “Segmento CETIP UTVM” (B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento CETIP UTVM) e para integralização

primária no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, ambos administrados e operacionalizados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

9.10. As Cotas da Classe serão objeto de distribuição por meio de oferta pública com rito de registro automático de distribuição, nos termos da Resolução da CVM 160.

9.10.1. A distribuição das Cotas será realizada pela Administradora e pelo Participante Especial.

9.11. As Cotas terão as mesmas características e direitos, inclusive no que se refere aos direitos políticos, pagamentos de rendimentos e amortizações, caso aplicável, neste Regulamento.

9.12. As despesas incorridas na estruturação, distribuição e registro das ofertas primárias de Cotas da Classe, conforme aplicável, serão consideradas como encargos do Fundo e/ou da Classe, nos termos da regulamentação aplicável e do disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO X – CHAMADA DE CAPITAL NA CLASSE

10.1. Nos termos da Cláusula 9.6 acima, e até o limite do Capital Comprometido pelos respectivos cotistas do Fundo, na medida em que a Gestora identifique necessidade de aportes adicionais de recursos pelo Cotista, para realizar aquisição de Direitos Creditórios e/ou para o pagamento de despesas e Encargos do Fundo, a Administradora, conforme orientação da Gestora, nos termos estabelecidos neste Regulamento, enviará chamada de capital ao Cotista ("**Chamada de Capital**"), nos termos dos Compromissos de Investimentos do Fundo, mediante a integralização das Cotas já subscritas, conforme procedimentos descritos a seguir.

10.2. **Preço de Integralização.** As Cotas serão integralizadas das seguintes formas, alternativamente: **(1)** exclusivamente no que tange à primeira Chamada de Capital (abaixo definido) do Fundo, a ser realizada pela Administradora, conforme orientação da Gestora, as Cotas serão integralizadas pelo Preço de Emissão; e **(2)** Para as demais chamadas de Capital, as Cotas somente serão integralizadas pelo último valor da Cota disponível no Dia Útil imediatamente anterior à data do envio da Chamada de Capital aos Cotistas ("**Preço de Integralização**").

10.3. A Gestora poderá, a seu exclusivo critério, enviar à Administradora solicitação de envio de Chamada de Capital ao(s) Cotista(s) com, no mínimo, 1 (um) dia de antecedência para publicação ao(s) Cotista(s), para integralização das Cotas ainda exclusivamente subscritas e, caso aplicável, das Cotas subscritas e não integralizadas que foram objeto de Chamada de Capital anterior, devendo referida solicitação indicar o(s) valor(es) de cada Chamada de Capital com a sua finalidade.

10.4. Na hipótese acima, após o recebimento da solicitação de envio da Chamada de Capital no prazo acima, a Administradora deverá proceder ao envio da Chamada de Capital aos Cotistas cujo prazo para integralização das Cotas, não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos, contado do envio da comunicação pela Administradora ao(s) Cotista(s) ("**Comunicado de Chamada de Capital**").

10.5. A Administradora poderá enviar Chamadas de Capital sem a solicitação prévia da Gestora caso for identificada necessidade premente de pagamento de encargos e/ou despesas do Fundo.

10.6. O procedimento disposto na Cláusula acima será repetido até o limite do Capital Comprometido pelo Cotista no Fundo.

10.7. Havendo necessidade, a Administradora convocará Assembleia Geral para deliberar acerca da emissão de novas Cotas, em especial, caso verificada a hipótese prevista na Cláusula acima e, portanto, quando a totalidade do Capital Comprometido já tiver sido integralizado pelo Cotista.

10.8. O Cotista que não realizar o pagamento nas condições previstas no Regulamento será considerado inadimplente e estará suscetível as condições e penalidades previstas neste Regulamento, nos Kits de Subscrição e/ou Compromissos de Investimentos.

10.9. **Cotista Inadimplente.** O descumprimento, total ou parcial, pelo Cotista da sua obrigação de aportar recursos no Fundo, no prazo estabelecido conforme comunicado de Chamada de Capital a ser enviado pela Administradora aos Cotistas da Classe de Cotas , acarretará na inadimplência do Cotista. As consequências que podem ser aplicadas ao Cotista Inadimplente acarretarão na suspensão dos seus direitos de **(i)** votar em qualquer Assembleia Geral, inclusive em relação às suas Cotas já integralizadas, observado o disposto na Cláusula 10.9.1 abaixo; **(ii)**

alienar ou transferir suas Cotas subscritas e/ou integralizadas; e **(iii)** receber amortizações, resgates, distribuições de dividendos e juros sobre o capital próprio, bem como os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação do Fundo.

10.9.1. O Cotista Inadimplente que tenha sido chamado a integralizar suas Cotas subscritas e que esteja inadimplente na data da convocação de uma Assembleia Geral, não tem direito a voto na respectiva Assembleia Geral.

10.9.2. Sem prejuízo de quaisquer outras medidas judiciais que venham a ser tomadas nos termos desta Cláusula, o Cotista Inadimplente estará sujeito ao pagamento de seu débito atualizado pelo CDI, calculado *pro rata temporis*, acrescido de multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido pelo CDI e de juros de 1% (um por cento) ao mês, cujo montante será apropriado diariamente e revertido em favor do Fundo. Sem prejuízo dos encargos previstos acima, na hipótese de a Administradora cancelar as Cotas do Cotista Inadimplente, conforme previsto na Cláusula 10.9 abaixo, o Cotista Inadimplente deverá ao Fundo uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do saldo subscrito e a integralizar cujas Chamadas de Capital ainda não tenham ocorrido acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês apropriados *pro rata temporis*, não obstante o cancelamento das Cotas.

10.9.3. As indenizações previstas na Cláusula acima somente serão aplicadas quando, comprovadamente, houver inadimplência pelo Cotista Inadimplente no Fundo que implique em descumprimento objetivo ao Compromisso de Investimento. Portanto, fica certo, desde já, que (i) o Cotista que, porventura, venha a cumprir com o seu dever de realizar a integralização do Capital Comprometido no Fundo não estará sujeito ao disposto na Cláusula 10.9 acima e seguintes, conforme abaixo; e (ii) que a Gestora, os coordenadores, Participante Especial e/ou Administradora do Fundo não serão responsáveis, em qualquer hipótese de descumprimento das obrigações decorrentes do aporte dos Subscritores no Fundo. Para fins de atualização do débito pelo CDI e da incidência dos juros moratórios, o atraso deverá ser considerado desde a data final determinada para integralização da chamada de capital no Fundo.

10.9.4. Se a Administradora, mediante comunicação da Gestora, nos termos do Compromisso de Investimento, realizar amortização de Cotas ou outras distribuições aos

Cotistas enquanto o Cotista Inadimplente for titular de Cotas do Fundo, os valores referentes à amortização ou distribuição devidos ao Cotista Inadimplente serão utilizados pela Administradora para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante o Fundo. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata esta Cláusula serão entregues ao Cotista Inadimplente.

10.9.5. As penalidades previstas nesta Cláusula 10.9 acima não serão impostas ao Cotista Inadimplente que deixar de integralizar suas Cotas exclusivamente por força de limitações ou vedações impostas pela legislação ou regulamentação que lhe sejam aplicáveis.

10.9.6. Independentemente do disposto nos itens acima, as Cotas de titularidade de qualquer Cotista Inadimplente que não cumpra com suas obrigações previstas no Kit de Subscrição, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, contados de notificação por escrito a ser encaminhada pela Administradora, e contanto que as Cotas de titularidade do Cotista Inadimplente não sejam adquiridas por qualquer terceiro interessado em mercado secundário, em até 90 (noventa) dias contados da data do inadimplemento, a Administradora, mediante aprovação em Assembleia Geral, poderá cancelar todo o saldo das Cotas subscritas e não integralizadas pelo referido Cotista Inadimplente, conforme deliberação a ser tomada pelos Cotistas em conjunto com o disposto na Cláusula 10.9.9 abaixo, que deverá ser objeto de convocação pela Administradora para tratar das questões decorrentes de eventual inadimplência, ensejadas por qualquer Cotista Inadimplente.

10.9.7. Na hipótese de transferência em mercado secundário dos direitos e obrigações do Cotista Inadimplente para um terceiro interessado (cessionário), o terceiro interessado assumirá todos os direitos e obrigações do Cotista Inadimplente, incluindo a adesão ao Compromisso de Investimento, podendo a Administradora, em observância ao disposto na Cláusula 10.9.6 acima, tomar as medidas cabíveis para a cobrança de eventuais encargos remanescentes devidos pelo Cotista Inadimplente.

10.9.8. O Cotista, por meio do Kit de Subscrição, toma ciência e concorda que eventual inadimplemento a que der causa pode ensejar o inadimplemento, pelo Fundo, de suas obrigações, o que pode sujeitar o Fundo a penalidades severas com consequências negativas, acarretando prejuízo e perda patrimonial significativa ao Fundo e, portanto, seus Cotistas. Nesta hipótese, ele reconhece que estará obrigado a indenizar o Fundo, e

portanto, os Cotistas, por todo e qualquer prejuízo que este(s) venha(m) a sofrer em decorrência de seu inadimplemento.

10.9.9. A Administradora poderá iniciar, mediante decisão da Assembleia Geral a ser convocada pela Administradora em até 02 (dois) Dias Úteis após a respectiva comunicação da Gestora à Administradora, os procedimentos judiciais necessários para a cobrança dos valores devidos pelo Cotista Inadimplente, acrescidos das penalidades previstas no Compromisso de Investimento e dos custos decorrentes de tal cobrança, servindo o Compromisso de Investimento como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do artigo 784 do Código de Processo Civil.

10.9.10. Prazo de Cura. As consequências da situação acima somente poderão ser aplicadas pela Administradora caso o respectivo descumprimento não seja sanado pelo Cotista Inadimplente no Prazo de Cura, mediante comunicação prévia da Gestora à Administradora.

10.9.11. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado nesta Cláusula 10.9, tal Cotista Inadimplente recuperará todos os seus direitos como Cotista do Fundo imediatamente após a quitação.

CAPÍTULO XI - DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS MEDIANTE AMORTIZAÇÃO E/OU RESGATE DE COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

11.1. A distribuição de ganhos e rendimentos do Fundo aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização parcial e/ou total das Cotas, observado o disposto neste Regulamento.

11.2. Não haverá resgate de Cotas, a não ser pela liquidação do Fundo, não se confundindo os eventos de resgate com as amortizações previstas a seguir. Na liquidação, total ou parcial, dos Direitos de Crédito Cedidos e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, seja por venda a terceiro ou pagamento de principal e/ou remuneração, o produto oriundo de tal liquidação será distribuído aos Cotistas, visto que não serão reinvestidos na Classe.

11.3. As amortizações parciais e/ou total serão realizadas pela Gestora, e viabilizadas pela Administradora, tão somente caso o valor de recursos em moeda corrente nacional disponível ao Fundo seja excedente às necessidades de pagamento do valor total de exigibilidades e

provisões de responsabilidade do Fundo a serem incorridos durante os 6 (seis) meses subsequentes a partir do início das atividades do Fundo ou, conforme o caso, das respectivas amortizações das Cotas ("**Reserva de Despesa**").

11.4. Quaisquer distribuições a título de amortização deverão abranger todas as Cotas.

11.5. O pagamento de amortizações e/ou resgate das Cotas será efetuado por meio de depósito em conta corrente de titularidade do Cotista, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, pelo valor da Cota apurado dois dias antes do respectivo pagamento. Quando do resgate total das Cotas será utilizado o valor da Cota do dia do respectivo resgate.

11.6. Quando a data estipulada para pagamento de amortização ou resgate de Cotas cair em dia que seja feriado na sede da Administradora e/ou na sede da instituição financeira em que for mantida, pelos Cotistas, conta corrente na qual serão depositados os pagamentos referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, conforme previsto neste Regulamento.

11.7. Observado o disposto neste Regulamento, caso no último Dia Útil anterior à data de resgate de Cotas o Fundo não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate da totalidade das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, a exclusivo critério da Gestora.

11.8. Qualquer entrega de Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião, por meio de instrumento próprio, mediante aprovação em Assembleia Geral.

11.9. Todos os dias, até a resolução integral das obrigações do Fundo, a Gestora utilizará os recursos disponíveis para o pagamento das obrigações do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem:

a) pagamento de despesas e encargos do Fundo, de acordo com o Capítulo Dezesseis do Regulamento;

b) observância da recomposição da Reserva de Despesa;

c) aquisição dos Direitos Creditórios, observado as provisões estabelecidas neste Regulamento; e

d) pagamento de valores relacionados à amortização e/ou resgate das Cotas quando devidas de acordo com Regulamento.

CAPÍTULO XII - DOS EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

12.1. A Administradora deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de qualquer dos seguintes Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido:

(i) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
(ii) desenquadramento da Reserva de Despesas por mais de 60 (sessenta) dias;
(iii) atraso, por mais de 30 (trinta) dias, no pagamento da amortização ou do resgate das Cotas;
(iv) pagamento da amortização ou do resgate das Cotas em desacordo com o disposto no presente Anexo;
(v) aquisição de Direitos Creditórios em desacordo com a política de investimento da Classe, incluindo os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão;
(vi) alteração negativa da classificação de rating da Classe de Cotas.

12.2. Caso a Administradora em razão dos Eventos de Verificação acima ou no curso de suas atividades, verifique que o patrimônio líquido da Classe Única está negativo, deverá adotar os procedimentos descritos na Resolução CVM 175.

12.3. Caso o Administrador verifique que o Evento de Verificação constitui também um Evento de Liquidação, deverá notificar a Gestora e adotará os procedimentos descritos na Resolução CVM 175, no que tange à liquidação da Classe Única ou do Fundo.

CAPÍTULO XIII - EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

13.1. São considerados eventos de liquidação do Fundo ("**Eventos de Liquidação**") quaisquer das seguintes ocorrências:

(i) não observância pela Administradora dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, conforme o caso, desde que, notificada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação;

(ii) na hipótese da Administradora renunciar as suas funções e a Assembleia Geral não nomear instituição habilitada para substituir a Administradora, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento;

(iii) na hipótese do Fundo manter o VPL médio inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos; e

(iv) deliberação da Assembleia Geral nesse sentido, mesmo sem qualquer justificativa ou razão.

13.2. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Administradora convocará Assembleia Geral imediatamente para deliberar sobre a eventual liquidação antecipada do Fundo.

13.3. Na Assembleia Geral mencionada acima, o Cotista poderá optar por não liquidar antecipadamente o Fundo, conforme aplicável.

CAPÍTULO XIV - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

14.1. O exercício social da Classe é o previsto na cláusula 2.3 da parte geral do Regulamento.

CAPÍTULO XV – COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO

15.1. A Classe poderá constituir um Comitê de Acompanhamento, com a participação da Gestora, cuja função será o acompanhamento das atividades do Fundo, incluindo, mas não se limitando à performance, marcação dos ativos e portfolio do Fundo e situações de potencial conflito de interesses envolvendo o Fundo durante as quais os participantes poderão solicitar à Gestora as informações e documentos adicionais sobre as atividades do Fundo que forem

necessárias ao acompanhamento do regular funcionamento do Fundo, observado que o acesso a informações confidenciais poderá ser restringido pela Gestora, desde que a restrição seja fundamentada.

15.1.1. O Comitê de Acompanhamento não terá qualquer caráter deliberativo ou consultivo.

15.1.2. Comporão o comitê de acompanhamento até 8 (oito) participantes e respectivos suplentes, dos quais até 2 (dois) serão representantes da Gestora, até 2 (dois) serão representantes do Participante Especial e até 4 (quatro) serão indicados pelo Participante Especial e deverão ser cotistas diretos ou indiretos do Fundo com base nos seguintes critérios:

(i) possuir ilibada reputação;

(ii) possuir graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior;

(iii) possuir disponibilidade e compatibilidade para participar das reuniões do Comitê de Acompanhamento;

(iv) não poder ser considerado concorrente de mercado com o Fundo;

(v) não possuir interesses conflitantes com o Fundo; e

(vi) cotistas que possuam volume relevante de capital subscrito por meio dos Compromissos de Investimento junto ao Fundo e que tenham interesse em participar do comitê de acompanhamento serão elegíveis para compor o Comitê de Acompanhamento, sendo que a escolha dos membros será realizada exclusivamente a critério do Participante Especial.

15.2. Os participantes do Comitê de Acompanhamento deverão assinar termo de confidencialidade e termo se obrigando a declarar eventual situação de conflito de interesses sempre que esta venha a ocorrer.

15.3. As reuniões do Comitê de Acompanhamento deverão ser realizadas, no mínimo, semestralmente, em até 90 (noventa) dias após o término de semestre observando o exercício social do Fundo, mediante convocação escrita enviada pelo Participante Especial aos participantes indicados nos termos da Cláusula 15.1.2 acima com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

15.3.1. Informações eventualmente necessárias à participação nas reuniões do comitê de acompanhamento deverão ser previamente disponibilizadas pela Administradora ou pela Gestora no momento da convocação de que trata a Cláusula 15.3 acima.

15.3.2. As reuniões de acompanhamento poderão ser realizadas pessoalmente, na sede da Gestora ou em qualquer outro endereço, ou por meio de conferência telefônica, vídeo conferência ou outro meio semelhante, conforme estabelecido na convocação de que trata a Cláusula 15.3 acima.

15.3.3. O Comitê de Acompanhamento contará com um presidente, indicado pela Gestora. O Participante Especial será responsável por indicar os 04 (quatro) membros que serão cotistas diretos ou indiretos do Fundo, conforme Cláusula 15.1.2 acima.

15.3.4. Os membros do comitê de acompanhamento terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos aos seus cargos automaticamente ou substituídos, a critério do responsável pela sua indicação – isto é, pela Gestora ou pelo Participante Especial, em relação aos respectivos membros que nomearem.

15.3.5. Na última reunião de acompanhamento realizada no exercício social do Fundo, será deliberada a recondução ou substituição dos membros do comitê. Em caso de substituição de um ou mais membros do comitê, ela produzirá efeitos a partir do 1º (primeiro) dia útil do novo exercício social do Fundo. Se na reunião mencionada nesta Cláusula não houver deliberação acerca de eventual recondução ou substituição dos membros do comitê, estes serão automaticamente reconduzidos aos seus cargos.

15.4. Os participantes das reuniões do comitê de acompanhamento deverão informar previamente à e à Gestora e ao Participante Especial sobre qualquer situação que o coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo, para que decida-se sobre a conveniência de sua participação em uma ou mais reuniões, ficando sujeitos os Cotistas que participem das reuniões ou seus representantes às obrigações de confidencialidade.

CAPÍTULO XVI - FATORES DE RISCO

16.1. O investimento em Cotas está sujeito aos seguintes fatores de risco:

(i) **Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros:**

a) os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional; e

b) a avaliação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidas na regulamentação em vigor. Os referidos critérios de avaliação de ativos, tal como o de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.

(ii) **Riscos de crédito dos Ativos Financeiros:**

a) os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros; e

b) o Fundo poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de

qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

(iii) <u>Riscos relacionados aos Cedentes ou Emissores de Direitos Creditórios:</u>

a) o mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade do Fundo quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, consequentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do Cedente, Emissor ou do reclamante, como cessionário anterior, ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões do Cedente, Emissor ou do reclamante; e

b) as cessões ao Fundo de Direitos Creditórios serão realizadas, via de regra, sem direito de regresso ou coobrigação do Cedente, Emissor, fundo de investimento, ou de qualquer outra pessoa, de forma que o Cedente ou Emissor, conforme o caso não assumirá quaisquer responsabilidades pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou pela solvência do respectivo devedor. Em nenhuma hipótese, a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou qualquer outro prestador de serviço para o Fundo, incluindo quaisquer Afiliadas destas entidades, se responsabilizam pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos seus respectivos devedores.

(iv) <u>Riscos relacionados ao devedor dos Direitos Creditórios:</u>

a) caso aplicável, nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, os Direitos Creditórios deverão ser amortizados pela entidade de Direito Público anualmente conforme o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ("ADCT"), acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/00 e artigo 107-A da ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº114/21 Desta forma, a realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da entidade de Direito Público do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte da entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, consequentemente, aos seu Cotista;

b) nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, obriga a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a entidade de Direito Público não tenha efetuado a devida inclusão em seu orçamento de verbas relativas aos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso da Entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, consequentemente, ao seu Cotista;

c) apesar das regras disciplinadas para pagamento de precatórios judiciais previstas na Constituição Federal, não existe óbice para que a entidade de Direito Público faça o pagamento antecipado, o que, na hipótese de não haver outros Direitos Creditórios na carteira do Fundo, pode acarretar na liquidação do Fundo via decisão assemblear dos cotistas em Assembleia Geral. O não-pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e nos valores originalmente previstos poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelo Cotista; e

d) nos processos de execução sujeitos às regras de execução comum, inexiste qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos

prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, consequentemente, ao seu Cotista.

(v) **Riscos de Medidas Legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios**: Não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada ("**Emenda Constitucional**") para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (i) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, (ii) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25 de março de 2015, data a partir da qual os precatórios não poderão ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas;, (iii) Emenda Constitucional 99/17, que estipulou 2024 como prazo final para a quitação dos precatórios estaduais e municipais e estipulou que o índice de correção monetária a ser utilizado para o cálculo de atualização das dívidas deveria ser o IPCA-E; (iv) Emenda Constitucional 109/21, que estipulou até 31 de dezembro de 2029, como novo prazo de duração do regime especial e revogou o § 4º do Art. 101 da ADCT e (v) Emenda Constitucional 113/21 e 114/21 que alteraram o índice de correção dos precatórios para SELIC e modificaram o regime de pagamento dos precatórios federais, com a introdução de um teto de pagamento. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e, consequentemente, os investimentos realizados pelo Cotista.

(vi) **Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo os Direitos Creditórios**: É possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais, etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito Creditório seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão (x) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (y) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, a Administradora, por conta e ordem do Fundo, irá utilizar os recursos do Fundo para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o VPL for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo devedor, os Cotistas poderão ser solicitados a contribuir com aporte de recursos ao Fundo a fim de quitar tais valores.

(vii) **Riscos relacionados à atualização dos valores dos Direitos Creditórios:**

a) o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 9.250/95, determinando que débitos da Fazenda Pública, independente da natureza, sejam corrigidos pelos índices de correção aplicáveis à poupança. Antes do advento desse dispositivo, a correção dos Direitos Creditórios contra a fazenda pública em fase de precatório era efetuada pela aplicação do IPCA-E, acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de referido dispositivo, por arrastamento, com relação a precatórios já expedidos. Ademais, há risco de superveniência de outras medidas legislativas que alterem as condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetem, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelo Cotista; e

b) a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007, regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo graus da Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia

comunicado dos depósitos aos respectivos juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Cedente ou Emissor e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar às condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelo Cotista.

(viii) **Riscos fiscais relativos à aquisição de Direitos Creditórios**: Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865/04, o imposto de renda sobre os pagamentos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com o Fundo, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, têm ocorrido situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando o cessionário do Precatório a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário comprador o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundo de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no SIAFI, e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o Cadastro de Pessoa Física/CNPJ do Emissor ou Cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo ofício judicial em que tramita o processo, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o cessionário do crédito enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, a Administradora, atuando por conta e ordem do Fundo, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias sem a retenção do imposto de renda acima referido.

(ix) **Riscos Referentes à Carteira da Classe de Cotas**: a Classe aplica os seus recursos nos Direitos Creditórios, oriundos de ações judiciais constituídas em face de órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e/ou qualquer outra entidade que cujo pagamento seja realizado por meio de precatório e/ou Requisições de Pequeno Valor e que ainda não se materializaram em precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor, mas que na avaliação da Gestora, há potencial de se materializarem em precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor, , conforme o caso, que atendam à política de investimento prevista no Regulamento. O investimento nos Direitos Creditórios está sujeito a fatores de risco específicos, dentre eles:

a) **Risco das Ações Judiciais**: Eventuais julgamentos desfavoráveis aos direitos dos reclamantes originais nas ações judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios podem gerar perdas significativas ao Fundo. Não há como garantir que as referidas ações judiciais serão julgadas favoravelmente aos reclamantes originais ou que as mesmas resultarão na apuração de um crédito dos reclamantes originais e, portanto, do Fundo contra os Entes Públicos.

b) **Risco de Morosidade do Judiciário**: O Judiciário está sobrecarregado, os processos judiciais são demorados e as regras de processo civil permitem que as partes ajuízem diversos recursos em diferentes níveis de jurisdição. Além disso, as fases de execução podem demorar ainda mais tempo, mesmo depois de obtida uma decisão transitada em julgado. Sempre que dívidas do governo e/ou de autarquias, empresas estatais e fundações públicas estão envolvidas em um processo judicial, a interposição de recursos a todos os níveis possíveis de jurisdição é o esperado. Sendo assim, há chances de o pagamento do Direito Creditório atrasar, não gerando para o Fundo o retorno esperado.

c) **Risco de Incerteza do Resultado dos Processos Judiciais**: O resultado dos processos judiciais é incerto. A probabilidade de receber pagamentos relacionados aos créditos requeridos por meio desses processos depende da existência de jurisprudência em favor dos demandantes. O sistema brasileiro não adota a teoria da vinculação dos precedentes judiciais (stare decisis), exceto para algumas decisões do Supremo Tribunal Federal, e, portanto, se os tribunais não mantiverem a atual posição dominante, os valores apurados podem ser reduzidos ou, até mesmo, eliminados. Demandas judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios podem ser negadas pelos tribunais competentes.

d) **<u>Indefinição dos Valores dos Direitos Creditórios</u>**: Os valores dos Direitos Creditórios, enquanto não houver a expedição dos respectivos precatórios ou requisições de pequeno valor, são definidos com base nos preços de aquisição e podem não representar, ao longo do tempo, os efetivos valores a serem realizados pelo Fundo, em relação aos Direitos Creditórios. Nesse caso, somente após a expedição dos precatórios correspondentes ou o efetivo recebimento dos recursos pelo Fundo é que serão conhecidos com maior precisão os efetivos valores dos Direitos Creditórios. Ademais, o Fundo pode adquirir Direitos Creditórios cujo valor não reste incontroverso e que, portanto, possa ser alterado por decisão judicial, bem como ter o pagamento sobrestado por culpa dos autores originais das ações ou dos titulares originais dos Direitos Creditórios.

e) **<u>Indefinição da Data de Recebimento dos Direitos Creditórios</u>**: Mesmo após a prolação da decisão judicial, com o seu trânsito em julgado, o processo de execução e o efetivo recebimento dos valores relativos aos Direitos Creditórios podem demorar, por motivos diversos, incluindo, entre outros, a morosidade do Poder Judiciário e a possível adoção de procedimentos protelatórios pelos Entes Públicos. O não pagamento dos valores referentes aos Direitos Creditórios, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo, inclusive com a perda total do valor investido.

f) **<u>Inadimplência dos Entes Públicos e Ausência de Coobrigação dos Cedentes</u>**: Os Direitos Creditórios, quando materializados em precatórios, poderão ser pagos pelos Entes Públicos em até 6 (seis) parcelas anuais, conforme o disposto no artigo 100, §20, da Constituição Federal, ou, ainda, de forma e em condições de pagamento distintas, podendo o Fundo, inclusive, conceder deságio e/ou parcelamento por período superior, caso venham a celebrar acordos com os Entes Públicos ou se tiverem que receber tais recursos por execução forçada. A realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento dos Entes Públicos do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação de juros, se aplicáveis, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou de que, caso seja realizado, ocorrerá nos prazos e nos valores avençados. Os respectivos cedentes não respondem, via de regra, pela solvência dos Entes Públicos ou pelo pagamento dos Direitos Creditórios. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, ou de eventual mora dos Entes Públicos no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver prejuízo para o Fundo.

g) Risco relacionado ao não registro de Termos de Cessão de Direitos Creditórios atrelados a Contratos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos e não formalização das cessões dos Direitos Creditórios por meio de Escritura Pública – As vias originais de cada termo de cessão dos Direitos Creditórios Cedidos não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e da Cedente, bem como poderão não ser realizadas por meio de escritura pública, mas sim por meio de documentos privados, celebrados entre Cedente e Cessionários. O registro de operações de cessão de crédito, bem como a sua realização por meio de escritura pública tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que caso a Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro e sua realização por meio de escritura pública poderá representar risco a Classe de Cotas em relação a Direitos Creditórios Cedidos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pela Cedente a mais de um cessionário. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos pela falta de registro dos termos de cessão em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e da Cedente, ou pela não realização por meio de escritura pública.

(x) **Riscos relacionados ao recebimento de valores**: os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios, quando esses são devidos pelo Poder Público, são transferidos pelo Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução que, por sua vez, intima as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o devedor, sendo que o Fundo poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será informada ao juízo da causa e, no momento em que for feito o levantamento, o Fundo terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pela parcela dos Direitos Creditórios adquiridos. A Gestora e/ou a Administradora pode(m) demorar a identificar ou as ser(em) informada(s), na qualidade de parte da ação judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando perdas para o Cotista.

(xi) Riscos Relacionados a Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão: A verificação dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ou das Cotas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

(xii) Riscos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios: Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas, sempre observado o que for deliberado pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e os Consultores Especializados não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto.

(xiii) Risco relacionado à substituição do Cedente: Existe o risco de o juiz não aceitar a inclusão do Fundo no polo ativo da ação e/ou como beneficiário do Direito de Crédito adquirido pelo Fundo, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e em eventual demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos, o que poderá acarretar em maiores custos ao Fundo e, portanto, aos seus cotistas.

(xiv) Risco de Concentração: O Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios oriundos de uma única ação judicial, de um único Cedente, Emissor e/ou de um único devedor, o que pode afetar negativamente o Fundo e a rentabilidade do Cotista.

(xv) Riscos de Liquidez:

a) fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, a única forma que o Cotista tem para se retirar antecipadamente do Fundo é por meio da negociação das suas cotas ou deliberação de liquidação antecipada do Fundo pela Assembleia Geral. Neste último caso, poderá

não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento ao Cotista, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em carteira, conforme procedimentos descritos neste Regulamento; e

b) o investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.

(xvi) **Riscos de Descontinuidade**: O Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo, situações nas quais o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros. Nesses casos, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (a) para vender os Direitos Creditórios, os valores a receber e/ou Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo ou (b) cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos Creditórios e dos valores a receber. Dependendo do Ativo Financeiro que o Fundo adquirir, os Cotistas poderão ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então, pelo Fundo.

(xv) **Pagamento de comissões e emolumentos pelo Fundo:** O Fundo poderá estar sujeito ao pagamento aos Consultores Especializados e intermediadores de comissões e emolumentos, nos termos deste Regulamento, em cada operação que os Fundo realizar. Nesse sentido, o pagamento de tais encargos pode reduzir o resultado do Fundos em cada transação.

(xvii) **Outros Riscos:**

a) a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos do Cotista são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado;

b) o Fundo poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, havendo a possibilidade de perda total do capital investido pelos Cotistas e ocorrência de patrimônio negativo do Fundo, hipótese em que a Administradora adotará as medidas cabíveis, de acordo com o Regulamento e com a legislação vigente;

c) A Administradora e a Gestora mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas, nos termos da regulamentação em vigor. Caso existam falhas no controle e monitoramento da segregação de suas atividades com a Administradora e a Gestora, existe o risco do Fundo realizar operações que sejam objeto de conflito de interesses entre a Administradora, a Gestora, os Consultores Especializados e/ou terceiros e o Fundo, as quais podem inclusive acarretar perdas para o Fundo e para o Cotista;

d) as aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia Administradora, da Gestora, do Custodiante, dos Consultores Especializados ou do Fundo;

e) **Limitação da responsabilização dos prestadores de serviços do FUNDO e de suas Classes de Cotas**: A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimento a responsabilização individual dos prestadores de serviços do Fundo e de suas Classes de Cotas. Sendo assim, os prestadores de serviços do Fundo e de suas Classes de Cotas não são solidários entre si. Eles respondem individualmente por seus atos e omissões, de acordo com suas respectivas esferas de competência, dispostas no Regulamento, na legislação vigente e nos contratos de prestação de serviços celebrados entre as partes. Desta forma, para fins de reparação civil, a responsabilidade que recai sobre os prestadores de serviços do Fundo e suas Classes de Cotas restringe-se aos seus atos e omissões relativos aos serviços prestados, nos termos do Regulamento, da legislação vigente e nos contratos de prestação de serviços, de modo que não há responsabilidade solidária de tais prestadores de serviços perante o Fundo. Além disso, o Regulamento do Fundo estabelece que o dever de reparação do Fundo e seus Cotistas, está limitada à remuneração recebida nos últimos 6 (seis) meses.

f) **Interrupção da prestação de serviços:** O funcionamento do Fundo e da Classe depende da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços. Qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso

qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

g) **Risco da desconsideração da responsabilidade limitada pelo Poder Judiciário**: A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimentos a possibilidade de existência de classes de cotas com responsabilidade limitada ao valor das cotas. Como se trata de um instituto novo para a indústria de fundos, caso haja alguma disputa judicial, não há como garantir que a responsabilidade limitada do cotista será respeitada.

BRL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.